



Número: **0802618-65.2017.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. João Rebouças na Câmara Cível**

Última distribuição : **23/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0802618-65.2017.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAURINA MARIA DE MENDONCA (APELANTE)	JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO (ADVOGADO) MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74834 40	17/02/2017 16:01	Petição Inicial	Petição Inicial
74834 41	17/02/2017 16:01	MAURINA MARIA DE MENDONCA	Documento de Comprovação
74834 42	17/02/2017 16:01	PROCESSO ADM	Documento de Comprovação
74834 43	09/03/2017 15:34	Despacho	Despacho
74834 44	10/03/2017 10:17	Intimação	Intimação
74834 45	21/03/2017 15:07	JUNTADA CTPS - AUTORA DESEMPREGADA	Petição
74834 46	31/07/2017 07:15	Certidão	Certidão
74834 47	04/08/2017 14:33	Despacho	Despacho
74834 48	10/08/2017 13:47	Intimação	Intimação
74834 49	26/02/2018 10:03	Despacho	Despacho
74834 50	09/03/2018 09:20	Intimação	Intimação
74834 51	09/03/2018 09:20	Intimação	Intimação
74834 52	27/03/2018 15:24	Petição	Petição
74834 53	27/03/2018 15:24	maurina (1)	Documento de Comprovação
74834 54	24/06/2018 13:01	Despacho	Despacho
74834 55	28/06/2018 15:19	Intimação	Intimação
74834 56	31/10/2018 08:49	Certidão	Certidão

74834 57	31/10/2018 11:47	Despacho	Despacho
74834 58	10/12/2018 12:56	Citação	Citação
74834 59	18/01/2019 11:44	AR POS - 0802618-65.2017 -SEG. LÍDER	Aviso de recebimento
74834 60	30/01/2019 08:30	Habilitação em processo	Petição
74834 61	30/01/2019 08:30	2557865 CONTESTACAO 01	Contestação
74834 62	30/01/2019 08:30	2557865 CONTESTACAO Anexo 01	Documento de Comprovação
74834 63	30/01/2019 08:30	PROCURAÇÃO CONTESTAÇÃO	Procuração
74834 64	26/02/2019 08:18	Certidão	Certidão
74834 65	26/02/2019 08:21	Intimação	Intimação
74834 66	28/02/2019 09:55	IMPUGNAÇÃO	Petição
74834 67	22/04/2019 09:13	Certidão	Certidão
74834 68	28/05/2019 09:15	ATO ORDINATÓRIO	Termo
74834 69	28/05/2019 09:17	CARTA DE INTIMAÇÃO	Termo
74834 70	07/08/2019 14:20	Termo	Termo
74834 71	07/08/2019 14:20	AR POS. 0802618-65.2017	Aviso de recebimento
74834 72	16/09/2019 15:07	Laudo Perical	Termo
74834 73	16/09/2019 15:07	CERTIDÃO - LAUDO PERICIAL	Laudo Pericial
74834 74	16/09/2019 15:07	2557865 - PERICIA PAUTA CONCENTRADA - Maurina Maria de Mendonca	Laudo Pericial
74834 75	23/09/2019 13:36	Petição Manifestação Laudo Pericial	Petição
74834 76	23/09/2019 13:36	2557865_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01	Documento de Comprovação
74834 77	08/10/2019 08:46	Intimação	Intimação
74834 78	03/11/2019 08:53	Petição de pagamento de honorários periciais	Petição
74834 79	03/11/2019 08:53	2557865_PETICAO_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_OFICIO	Documento de Comprovação
74834 80	03/11/2019 08:53	GUIA COMPROVANTE_OFICIO_DR ANTONIO VICENTE DIAS	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
74834 81	31/01/2020 09:14	Certidão	Certidão
74834 82	03/02/2020 09:28	Sentença	Sentença
74834 83	12/02/2020 08:26	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
74834 84	12/02/2020 08:26	2557865_EMBARGOS_DE DECLARACAO_SENTNECA_1a.INSTANCIA_01	Documento de Comprovação
74834 85	02/06/2020 10:30	Certidão	Certidão
74834 86	02/06/2020 10:32	Intimação	Intimação
74834 87	08/07/2020 09:02	Certidão	Certidão
74834 88	09/07/2020 18:18	Decisão	Decisão
74834 89	22/07/2020 16:00	Apelação	Apelação
74834 90	22/07/2020 16:00	2557865_RECURSO_DE_APELACAO_01	Documento de Comprovação

74834 91	22/07/2020 16:00	2557865_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
74834 92	18/08/2020 08:22	Certidão	Certidão
74834 93	18/08/2020 08:23	Intimação	Intimação
74834 94	18/08/2020 08:23	Intimação	Intimação
74834 95	23/09/2020 10:12	Certidão	Certidão
75013 29	24/09/2020 20:07	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
75355 98	28/09/2020 22:36	Parecer	Parecer
87724 48	26/02/2021 08:38	Acórdão	Acórdão
81472 73	26/02/2021 08:38	Relatório	Relatório
81472 74	26/02/2021 08:38	Voto do Magistrado	Voto
81472 75	26/02/2021 08:38	Ementa	Ementa
87953 51	01/03/2021 13:20	Intimação	Intimação
87953 52	01/03/2021 13:20	Intimação	Intimação

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DIREITO DA
COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

MAURINA MARIA DE MENDONÇA, brasileira, solteira, do lar, sem endereço eletrônico, RG nº 678.551 SSP/RN, CPF nº 358.271.574-49, residente e domiciliada à Rua das Algas Marinhas, nº 30, Dom Jaime Câmara, Mossoró/RN, por intermédio de seus procuradores, com endereço profissional constante do rodapé da página, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205, www.seguradoralider.com.br, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

I – PRELIMINARMENTE – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

A parte demandante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo sem que isso afete o seu sustento e o de sua família. Destarte, requer o benefício da **Justiça Gratuita**, conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, com alterações da Lei nº 7.510/86.

Assim, Excelência, é indubitável que a parte autora não tem condições de pagar as custas processuais sem que isso implique na impossibilidade de seu próprio sustento e de sua família.



II –

DOS FATOS:

No dia 26/02/2015, por volta das 19:40 hrs, a parte demandante seguia pilotando a moto tipo HONDA BIZ de Placa OFW3527, trafegava pela Rua Antônimo Bento, bairro Dom Jaime Câmara, quando ao reduzir para realizar uma conversão, um veículo não identificado colidiu na traseira da sua motocicleta, com isso a mesma perdeu o controle e caiu violentamente contra o chão, sofrendo várias lesões pelo corpo.

Em razão desse acidente, a parte requerente foi socorrida e levada ao Hospital Regional Tarcísio Maia, Mossoró/RN, onde foi diagnosticada de diversas fraturas (inclusive POLÍTRAUMAS), o que lhe incomoda até os dias atuais, dificultando a sua mobilidade e lhe causando certas limitações.

Diante desses fatos, a parte demandante procurou receber pela via administrativa os valores a que tinha direito através do Seguro DPVAT. Entretanto, a ré negou a concessão da indenização.

Destarte, não resta outra saída senão socorrer-se no Judiciário para conseguir a indenização securitária a que tem direito.

III – DO DIREITO – INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT – PAGAMENTO MEDIANTE SIMPLES DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE- INTELIGENCIA DA LEI 6.194/74.

-

O Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (destacou-se)

Acontece Excelênciia, que, em que pese o seguro já ter sido pleiteado na seara administrativa, a demandada não pagou à parte autora o que era devido.

Ao contrario de mencionar a promovida, a Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito à percepção do seguro está expresso no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (destaques acrescidos)

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.



No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldo no artigo 3º de mesma lei, *verbis*:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares. (destacou-se)

Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.

Demais disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.

IV – DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Se antecipando ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, **opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, na medida em que a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art. 334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em que não se admite a autocomposição.

V – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a parte demandante **requer**:

a) Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;



- b) a procedência dos pedidos da ação para condenar a Requerida a pagar a indenização securitária, no quantum a ser aferido após perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, consoante tabela de graduação contida em lei.
- c) A citação da demandada no endereço informado na exordial para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- d) Requer ainda, que seja nomeado perito, de preferência, locado nesta urbe, para realizar parecer médico e quantificar a sequela permanente que assola a requerente, tudo conforme a parceria firmada entre o TJ e a seguradora Líder (convênio n. 01/2013 de 22 de agosto de 2013), visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;
- f) seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
- g) com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;
- h) A não realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, inciso VII do Novo Código de Processo Civil.

-
Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive por documentos que possam surgir no curso do processo.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00**.

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 01 de Agosto de 2016.

THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS

Advogado – OAB/RN nº 11.500



JERONIMO AZEVEDO B. NETO

Advogado – OAB/RN nº 12.096

MARCELO VITOR JALES RODRIGUES

Advogado – OAB/RN nº 9.732



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 17/02/2017 16:00:35
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021716011000000000007322615>
Número do documento: 17021716011000000000007322615

Num. 7483440 - Pág. 6

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRANTE:

Maurina Maria de Mendonça, brasileira, RG nº 672 551, CPF nº 358 271 574-49, residente e domiciliada à Rua das Algas Marinhas, nº 30, Dom Joáime Camara, Mossoró-RN.

CONTRATADOS: JERÔNIMO AZEVEDO B. NETO, OAB/RN nº 12.096; e THALES JOSÉ RÉGO DOS SANTOS, OAB/RN nº 11.500, MARCELO VÍTOR JALES RODRIGUES, OAB/RN nº 9.731, com endereço profissional constante na nota de rodapé.

As partes acima qualificadas, por este instrumento particular convencionam e contratam o seguinte:

- 1) Os Contratados se obrigam a prestarem ao Contratante os seguintes serviços profissionais: AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT;
 - 2) O contratante se compromete a pagar por tais serviços a quantia de 30% sobre o resultado econômico da demanda, inclusive os recebidos em caráter liminar e a qualquer outro título;
 - 3) Os honorários ora pactuados compreendem o patrocínio das causas e os recursos utilizáveis, inclusive sustentação oral até o encerramento da demanda no âmbito Estadual, com a exclusão de interposição de defesa em Recursos para os Tribunais de Brasília;
 - 4) Os honorários Advocatícios aqui fixados são líquidos, sendo de responsabilidade da Contratante os impostos incidentes.
 - 5) O Contratante obriga-se a fornecer às Contratadas todos os recursos pecuniários que forem necessários para pagamento de custas judiciais, periciais, contadores, emolumentos e diligências, assim como os documentos e informações solicitadas pelas Contratadas a fim de não prejudicar o bom andamento da causa ou da cobrança.
- Parágrafo Único: As Contratadas não poderão ser responsabilizadas no caso do Contratante sofrer algum prejuízo processual em virtude da demora no envio dos recursos necessários para o andamento do processo ou da cobrança.
- 6) Fica eleito o Foro da Comarca de Mossoró-RN para dirimir quaisquer questões judiciais resultantes deste contrato renunciando as partes Contratantes a qualquer outro por mais privilegiado que seja, obrigando-se as partes por si herdeiros e sucessores.

Mossoró-RN, 24 de Fevereiro de 2015.

JERÔNIMO AZEVEDO B. NETO
CONTRATADO

Maurina Maria de Mendonça
CONTRATANTE

THALES JOSÉ R. DOS SANTOS
CONTRATADO
TESTEMUNHA1:
TESTEMUNHA2:

1/1

- Mossoró (Sede): Rua José Otávio, 123, Centro, Mossoró/RN, CEP: 59.600-157, Fone: (84) 3317-4051/3314-0826/3316-2537
- Parnamirim (Filial): Av. Brigadeiro Everaldo Breves, 246, 1º Andar, Centro, Parnamirim/RN, CEP: 59.140-200.
- <http://www.juridicaadvocacia.com.br>



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Maurina Maria de Mendonça, brasileira, RG nº 678.551, CPF nº 358.271.574-49, residente e domiciliada à Rua das Algas Marinhas, nº 30, Dom Jaime Camara, Mossoró-RN.

OUTORGADO: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, OAB/RN nº 9.732; THALES JOSÉ RÉGO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, OAB/RN nº 11.500; JERÔNIMO AZEVEDO BOLÃO NETO, brasileiro, solteiro, OAB/RN sob o nº 12.096; todos com escritório à Rua José Otávio, nº 123, Centro, Mossoró/RN.

PODERES: amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia" e "extra" a fim de agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber alvará e dar quitação, confessar, renunciar, poderes especiais para requerer falência, inventário ou arrolamento, firmar compromisso, prestar declaração, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. Inclusive, interpor Mandado de Segurança.

Mossoró/RN, 19 de Novembro de 2015.

Maurina Maria de Mendonça
OUTORGANTE

- Mossoró (Sede): Rua José Otávio, 123, Centro, Mossoró/RN, CEP: 59.600-157, Fone: (84) 3317-4051/3314-0826/3316-2537
- Parnamirim (Filial): Av. Brigadeiro Everaldo Breves, 246, 1º Andar, Centro, Parnamirim/RN, CEP: 59.140-200.
- <http://www.juridicaadvocacia.com.br>



DECLARAÇÃO DE POBREZA

DECLARANTE:

Maurina Maria de Mendonça, brasileira, RG nº 678.551, CPF nº 358.271.574-49, residente e domiciliada à Rua das Algas Marinhas, nº 30, Dom Jaime Camara, Mossoró-RN.
DECLARA NOS TERMOS DA LEI 1060/50, QUE É POBRE NA FORMA DESTA LEI, NÃO DISPONDO DE MEIOS QUE POSSIBILITEM CUSTEAR AS DESPESAS DA PRESENTE DEMANDA.

Mossoró/RN, 19 de Novembro de 2015.

Maurina Maria de Mendonça
DECLARANTE

- Mossoró (Sede): Rua José Otávio, 123, Centro, Mossoró/RN, CEP: 59.600-157, Fone: (84) 3317-4051/3314-0826/3316-2537
- Parnamirim (Filial): Av. Brigadeiro Everaldo Breves, 246, 1º Andar, Centro, Parnamirim/RN, CEP: 59.140-200.
- <http://www.juridicaadvocacia.com.br>





Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 17/02/2017 16:00:37
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021716011000000000007322616>
Número do documento: 17021716011000000000007322616

Num. 7483441 - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 17/02/2017 16:00:37
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021716011000000000007322616>
Número do documento: 17021716011000000000007322616

Num. 7483441 - Pág. 5

Número do Medidor	Tipo da Função	Última Leitura	Data	Leitura	Nº dias	Constante	Ajuste	Consumo
40175377	CAT	08/03/2015	12:53:00	08/04/2015	11.570,00	30	1.0000	177,00
Tensão Nominal (V)	Limite de Variância (%)	DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LEITURA: 08/05/2015						
220	201	Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, PIC, DICR, DICRA e qualquer tempo.						
		EUSO - Voto do Escalão de Uso do Sistema de Distribuição - R\$ 28,65						
Informações importantes sobre a conta de energia								
<p>O pagamento dessa Nota Fiscal/Fatura deve ser feito somente em espécie na data da leitura à bandeira em vigor à Vemepar. Mais informações: www.apel.gov.br. O cliente em atraso gera multa diária de R\$ 110,00 (cento e vinte reais) e juros de 10,33% (10,33/20-04-02) no próximo mês. O cliente que não paga a fatura da Sociedade de Energia Eletrônica, de acordo com o prazo definido pela Lei nº 10.438 de 26/02/02 - R\$ 29,64. Novas Tarifas vigeem a partir da data de 02/03/15, sendo meio para o consumidor de 2,75% (Res. AHEEL nº 1.833/15).</p>								

MAURINA MARIA DE MENDONCA

RUA DAS ALGAS MARINHAS 30

DOM JAIME CAMARAJAREA URBANA
59626-567 MOSSORO RN

Conta Contrato: 0852888660
Medidor: 40175377

Un. Leitura: 05051115
Seqüência: 00184

Poste: N27861

305
00212
00213



www.cosern.com.br

CONFIDENCIAL - ESTAMOS MUDANDO
NOSSE LOCACOES OU ESTAMOS MUDANDO NOSSA LOCALIZACAO NO BRASIL. RECONFIRME NO SITES
WWW.COSERN.COM.BR OU WWW.COSERN.COM.BR





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL
PÓLICIA MILITAR
COMANDO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL
2º DISTRITO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL
SETOR DE TRÁFEGO

V I S T O

1306 Cesar de Oliveira Soar.

1º Ten PM

Mat. 1306121-1 RG: 16173

DECLARAÇÃO N°. 05.058-2015

1) REFERÊNCIA: Presença física da Maurina Maria de Mendonça Port Arujo.
LOCAL DO SINISTRO: Pra. Antônio Bezerra (Praia do Leste) RN.
Bairro: Praia do Leste, Mossoró/RN.
DATA: 26/02/2015; HORA: 19h40min.

2) VÍTIMA:
CONDUTOR: Maurina Maria de Mendonça CPF: 356.271.174-43 RG: 676.18...

3) CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO (V-1):
MARCA: HONDA MODELO: BIZ 125 ES PLACA: OMH3627 ANO: 2014 COR: PRETA.
CHASSI: 3CBF13208P0300013 PROPRIETÁRIO: Maurina Maria de Mendonça.

4) AGENTE RESPONSÁVEL:
1º Tenente PM, RG: 16.176, JULIO CESAR DE OLIVEIRA SOAR, Mat. 1306121-1.

Declaro para os devidos fins que se fizerem necessários que eu, Maurina Maria de Mendonça acima qualificada no dia 06/05/2015 às 12h00min, compareci a sede do 2ºDPRE onde a mesma alega que no dia 26/02/2015, às 19h40min vinha no veículo de endereço Praia do Leste, quando ao reduzir para realizar uma conversão, um automóvel que trafegava na direção da declarante que veio a cair, com o impacto sofrido vindo a falecer, sendo encaminhada para o hospital de Mossoró.

Obs.: As informações do documento são baseadas na declaração da vítima declarante, a confirmação das testemunhas abaixo, motivo de atendimento hospitalar número 91276 emitido pela UPA (Unidade de Pronto-Atendimento) e óbito.

"As informações contidas na narrativa do declarante são de sua inteira responsabilidade, sob pena de responder pelos crimes dos Artigos 299 (Falsidade Ideológica) e o 342 (Falso testemunho) Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral do Código Penal Brasileiro".

Mossoró/RN 06 de maio de 2015

Maurina Maria de Mendonça
Maurina Maria de Mendonça

TESTEMUNHAS:

Suzane Nogueira de Souza
Suzane Nogueira de Souza RG: 612.595.514-66 (Testemunha)

Júlio César de Oliveira Soar.
1º Ten PM

Mat. 1306121-1 Chefe do Setor de Trânsito/2º DPRE
1º Ten PM Júlio César de Oliveira Soar



	Estado do Rio Grande do Norte Prefeitura Municipal de Mossoró Secretaria Municipal da Saúde			Sistema Único de Saúde
FICHA DE ATENDIMENTO E URGENCIA		Unidade: UPA TARCISIO DE VASCONCELOS MAIA		

DADOS DO PACIENTE/USUÁRIO/Nº REGISTRO:		184021		
Nome: MAURINA MARIA DE MENDONCA		Idade:	Atendimento Nº: 01270	
Carão SUS: 209111923060002	Nome da Mãe: MARIA RITA DE MENDONCA	18/06/1957 (57a.6m)	Sexo:	Feminino
Endereço (Rua/Av.): VILA PIAUI		Profissão:		
Bairro: CENTRO	Cidade: SERRA DO MEI	Estado:	Número: 96140555 Complemento: 2020	
Clínica: CLINICA MEDICA		Rubrica Servidor:	Data: 26/02/2015 Hora: 20:20	
Motivo da Procura: PRONTO ATENDIMENTO		UPA A S MANOEL		
Assinatura do Paciente:				

ACOLHIMENTO: Emergência Urgência Não Urgência Acidente de Trabalho Acidente de Trânsito

Acolhimento com classificação de risco:

Queixa: DUR + DOR, NA PÉ ESQUERDO PMS QUAN

Antecedentes Alérgicos: MT

HAS: DM: Assinatura: Classificação:

ANAMNESE:

EXAME FÍSICO: Peso: _____ Temperatura: _____ F.C.: _____ PA: 130/780 F.R.: _____ Glasgow: _____
SpO2: _____ HGT: _____

EXAMES COMPLEMENTARES SOLICITADOS:

Laboratório:
 Radiológico:
 ECG Outros

Hipótese do Diagnóstico:

Conduta: Medicação Observação Laudo para AIH
 Saída: Data/Hora: / / às : h. Alta referido para UBS Óbito

Outra Unid. Urgência Especialidade

Internação no Hospital:

CID:

Médico: (Carimbo e Assinatura)





PREFEITURA MUNICIPAL DE
MOSSORÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

RECEITUÁRIO

RECEITUÁRIO

P/ Mauricio Barros e Mariana

27

See ref

8. Dickerman 50 148 818
town 148
N. 148
a/c.

Patent No. 1

Assinatura e Carimbo

Data: _____ / _____ / _____ Assinatura e Corimbo
- Rua Pedro Alves Cabral, 01 - Aeroporto - Fone: (84) 3315-4831 - Mossoró - RN





(/)



Buscar no site



A COMPANHIA ▼ SEGURO DPVAT ▼ PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pages/Pontos-de-Atendimento-Autorizados.aspx) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS ▼ SALA DE IMPRENSA ▼ TRABALHE CONOSCO ▼ CONTATO ▼

Seguro DPVAT
Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3150691256 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MAURINA MARIA DE MENDONCA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A #211

BENEFICIÁRIO MAURINA MARIA DE MENDONCA

CPF/CNPJ: 35827157449

w.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx

1/3



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 17/02/2017 16:00:38
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021716011000000000007322617>
Número do documento: 17021716011000000000007322617

Num. 7483442 - Pág. 1

Posição em 02-08-2016 13:31:14

Pedido de indenização negado conforme carta enviada ao beneficiário.

SINISTRO 3150560695 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MAURINA MARIA DE MENDONCA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A

BENEFICIÁRIO MAURINA MARIA DE MENDONCA

CPF/CNPJ: 35827157449

Posição em 02-08-2016 13:31:14

Pedido de indenização negado conforme carta enviada ao beneficiário.

ACESSIBILIDADE



[\(/Pages/Acessibilidade.aspx\)](#)



[\(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx\)](#)

A A A ●



COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas [\(/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx\)](#)

Documentos Invalidez Permanente [\(/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx\)](#)

Documento Morte [\(/Pages/Documentacao-Morte.aspx\)](#)

Dicas Indispensáveis [\(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](#)

PAGUE SEGURO



Como Pagar [\(/Pages/Pague-Seguro.aspx\)](#)

Consulta a Pagamentos Efetuados [\(/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx\)](#)

Informações Gerais [\(/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx\)](#)



ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.
(/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0802618-65.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: MAURINA MARIA DE MENDONCA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

INTIME-SE o(a) autor(a), através de seu (sua) patrono(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos cópia de seu último comprovante de rendimentos ou de sua última declaração fiscal, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade judiciária, sob pena de indeferimento do pleito, conforme autoriza o art. 99, §2º do CPC, ou não juntando, no mesmo prazo, providencie o adimplemento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição nos termos do art. 290, do CPC.

Havendo a juntada dos documentos acima solicitados, caso a renda do Demandante se enquadre nos requisitos legais da gratuidade judiciária – sendo o parâmetro o recebimento de renda mensal inferior a 03 salários mínimos - , fica desde já deferido o pedido de gratuidade, devendo a secretaria promover com os atos abaixo determinados.

Não obstante a previsão legal do art. 334 do novo CPC, que será observado em todos os seus termos, entendo prudente postergar a audiência de conciliação para momento posterior ao da perícia, uma vez que dificilmente ocorre acordo antes da sua realização, fazendo-se assim as adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e a maior celeridade do processo a fim de que o direito material reconhecido seja protegido.

Desta forma, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do novo CPC, encaminhando ao CEJUSC pelo sistema de marcação de audiências recém implantado, sem designação de data, de modo que esta unidade possa confeccionar os expedientes necessários, pois a referida unidade jurisdicional está organizando, em comum acordo, com a Seguradora Líder, a logística necessária e principalmente a periodicidade para que ambos os atos sejam realizados no mesmo dia, logo a referida audiência e seu principal escopo será atendido com mais eficácia em se realizando a perícia primeiro, ressaltando ainda que o artigo 190 do CPC permite a ratificação do ato por negócio processual, inclusive pré-processual, sendo a medida ora determinada bem mais eficaz, constando em todos os termos a cláusula de aceitação pelas partes do negócio ora aventado de realização da perícia antes da audiência.



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOSSORÓ/RN, 6 de março de 2017

Emanuel Telino Monteiro

Juiz de Direito Substituto

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EMANUEL TELINO MONTEIRO - 09/03/2017 15:34:44
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17030915344400000000007322618>
Número do documento: 17030915344400000000007322618

Num. 7483443 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0802618-65.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: MAURINA MARIA DE MENDONCA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

INTIME-SE o(a) autor(a), através de seu (sua) patrono(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos cópia de seu último comprovante de rendimentos ou de sua última declaração fiscal, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade judiciária, sob pena de indeferimento do pleito, conforme autoriza o art. 99, §2º do CPC, ou não juntando, no mesmo prazo, providencie o adimplemento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição nos termos do art. 290, do CPC.

Havendo a juntada dos documentos acima solicitados, caso a renda do Demandante se enquadre nos requisitos legais da gratuidade judiciária – sendo o parâmetro o recebimento de renda mensal inferior a 03 salários mínimos - , fica desde já deferido o pedido de gratuidade, devendo a secretaria promover com os atos abaixo determinados.

Não obstante a previsão legal do art. 334 do novo CPC, que será observado em todos os seus termos, entendo prudente postergar a audiência de conciliação para momento posterior ao da perícia, uma vez que dificilmente ocorre acordo antes da sua realização, fazendo-se assim as adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e a maior celeridade do processo a fim de que o direito material reconhecido seja protegido.

Desta forma, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do novo CPC, encaminhando ao CEJUSC pelo sistema de marcação de audiências recém implantado, sem designação de data, de modo que esta unidade possa confeccionar os expedientes necessários, pois a referida unidade jurisdicional está organizando, em comum acordo, com a Seguradora Líder, a logística necessária e principalmente a periodicidade para que ambos os atos sejam realizados no mesmo dia, logo a referida audiência e seu principal escopo será atendido com mais eficácia em se realizando a perícia primeiro, ressaltando ainda que o artigo 190 do CPC permite a ratificação do ato por negócio processual, inclusive pré-processual, sendo a medida ora determinada bem mais eficaz, constando em todos os termos a cláusula de aceitação pelas partes do negócio ora aventado de realização da perícia antes da audiência.



Assinado eletronicamente por: EMANUEL TELINO MONTEIRO - 09/03/2017 15:34:44
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17031010173300000000007322619>
Número do documento: 17031010173300000000007322619

Num. 7483444 - Pág. 1

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOSSORÓ/RN, 6 de março de 2017

Emanuel Telino Monteiro

Juiz de Direito Substituto

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EMANUEL TELINO MONTEIRO - 09/03/2017 15:34:44
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17031010173300000000007322619>
Número do documento: 17031010173300000000007322619

Num. 7483444 - Pág. 2

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

Processo nº: 0802618-65.2017.8.20.5106

MAURINA MARIA DE MENDONCA , devidamente qualificada no processo em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe e em cumprimento ao despacho à fl. retro, expor e, ao final, requerer o que se segue.

Tendo em vista a determinação deste douto Juízo para que o autor comprovasse os seus rendimentos, a parte demandante **requer** a juntada de cópia de CTPS, demonstrando que não tem condições de arcar com as custas da presente demanda, momento em que reitera o pedido da assistência judiciária gratuita.

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 21 de Março de 2017.

THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS

OAB/RN nº 11.500



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 21/03/2017 15:07:47
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17032115074700000000007322620>
Número do documento: 17032115074700000000007322620

Num. 7483445 - Pág. 1

JERONIMO AZEVEDO B. NETO

OAB/RN nº 12.096

MARCELO VITOR JALES RODRIGUES

OAB/RN nº 9732



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 21/03/2017 15:07:47
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17032115074700000000007322620>
Número do documento: 17032115074700000000007322620

Num. 7483445 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0802618-65.2017.8.20.5106

C E R T I D Á O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que a parte autora apresentou petição, porem não apresentou juntada de documentos mencionados na mesma. Razão pela qual faço os autos conclusos.

MOSSORÓ/RN, 26 de julho de 2017

LIVAN CARVALHO DOS SANTOS

Auxiliar Técnico

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LIVAN CARVALHO DOS SANTOS - 31/07/2017 07:15:36
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17073107154000000000007322621>
Número do documento: 17073107154000000000007322621

Num. 7483446 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2^a Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3^o Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0802618-65.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: AUTOR: MAURINA MARIA DE MENDONCA

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Compulsando os presentes autos, verifica-se a juntada pela parte autora da petição de ID 9741585.

Todavia, apesar de mencionado a cópia da CTPS em anexo, não consta nestes autos qualquer cópia referindo-se a este documento, para fins de deferimento da assistência judiciária gratuita.

Posto isso, a secretaria renove o despacho de ID 9525635.

P.I.

MOSSORÓ/RN, 2 de agosto de 2017

Emanuel Telino Monteiro

Juiz de Direito Substituto

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JOSE HERVAL SAMPAIO JUNIOR - 04/08/2017 14:32:43
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17080414332200000000007322622>
Número do documento: 17080414332200000000007322622

Num. 7483447 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0802618-65.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: MAURINA MARIA DE MENDONCA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

INTIME-SE o(a) autor(a), através de seu (sua) patrono(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos cópia de seu último comprovante de rendimentos ou de sua última declaração fiscal, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade judiciária, sob pena de indeferimento do pleito, conforme autoriza o art. 99, §2º do CPC, ou não juntando, no mesmo prazo, providencie o adimplemento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição nos termos do art. 290, do CPC.

Havendo a juntada dos documentos acima solicitados, caso a renda do Demandante se enquadre nos requisitos legais da gratuidade judiciária – sendo o parâmetro o recebimento de renda mensal inferior a 03 salários mínimos - , fica desde já deferido o pedido de gratuidade, devendo a secretaria promover com os atos abaixo determinados.

Não obstante a previsão legal do art. 334 do novo CPC, que será observado em todos os seus termos, entendo prudente postergar a audiência de conciliação para momento posterior ao da perícia, uma vez que dificilmente ocorre acordo antes da sua realização, fazendo-se assim as adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e a maior celeridade do processo a fim de que o direito material reconhecido seja protegido.

Desta forma, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do novo CPC, encaminhando ao CEJUSC pelo sistema de marcação de audiências recém implantado, sem designação de data, de modo que esta unidade possa confeccionar os expedientes necessários, pois a referida unidade jurisdicional está organizando, em comum acordo, com a Seguradora Líder, a logística necessária e principalmente a periodicidade para que ambos os atos sejam realizados no mesmo dia, logo a referida audiência e seu principal escopo será atendido com mais eficácia em se realizando a perícia primeiro, ressaltando ainda que o artigo 190 do CPC permite a ratificação do ato por negócio processual, inclusive pré-processual, sendo a medida ora determinada bem mais eficaz, constando em todos os termos a cláusula de aceitação pelas partes do negócio ora aventado de realização da perícia antes da audiência.



Assinado eletronicamente por: EMANUEL TELINO MONTEIRO - 09/03/2017 15:34:44
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081013470000000000007322623>
Número do documento: 17081013470000000000007322623

Num. 7483448 - Pág. 1

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOSSORÓ/RN, 6 de março de 2017

Emanuel Telino Monteiro

Juiz de Direito Substituto

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EMANUEL TELINO MONTEIRO - 09/03/2017 15:34:44
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17081013470000000000007322623>
Número do documento: 17081013470000000000007322623

Num. 7483448 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0802618-65.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: AUTOR: MAURINA MARIA DE MENDONCA

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Vistos em correição.

À Secretaria, para verificar se houve a devida intimação do Despacho proferido em ID. 11780573.

MOSSORÓ/RN, 26 de fevereiro de 2018

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiza de Direito



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 26/02/2018 10:03:16
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022610031600000000007322624>
Número do documento: 18022610031600000000007322624

Num. 7483449 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0802618-65.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: MAURINA MARIA DE MENDONCA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

INTIME-SE o(a) autor(a), através de seu (sua) patrono(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos cópia de seu último comprovante de rendimentos ou de sua última declaração fiscal, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade judiciária, sob pena de indeferimento do pleito, conforme autoriza o art. 99, §2º do CPC, ou não juntando, no mesmo prazo, providencie o adimplemento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição nos termos do art. 290, do CPC.

Havendo a juntada dos documentos acima solicitados, caso a renda do Demandante se enquadre nos requisitos legais da gratuidade judiciária – sendo o parâmetro o recebimento de renda mensal inferior a 03 salários mínimos - , fica desde já deferido o pedido de gratuidade, devendo a secretaria promover com os atos abaixo determinados.

Não obstante a previsão legal do art. 334 do novo CPC, que será observado em todos os seus termos, entendo prudente postergar a audiência de conciliação para momento posterior ao da perícia, uma vez que dificilmente ocorre acordo antes da sua realização, fazendo-se assim as adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e a maior celeridade do processo a fim de que o direito material reconhecido seja protegido.

Desta forma, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do novo CPC, encaminhando ao CEJUSC pelo sistema de marcação de audiências recém implantado, sem designação de data, de modo que esta unidade possa confeccionar os expedientes necessários, pois a referida unidade jurisdicional está organizando, em comum acordo, com a Seguradora Líder, a logística necessária e principalmente a periodicidade para que ambos os atos sejam realizados no mesmo dia, logo a referida audiência e seu principal escopo será atendido com mais eficácia em se realizando a perícia primeiro, ressaltando ainda que o artigo 190 do CPC permite a ratificação do ato por negócio processual, inclusive pré-processual, sendo a medida ora determinada bem mais eficaz, constando em todos os termos a cláusula de aceitação pelas partes do negócio ora aventado de realização da perícia antes da audiência.



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOSSORÓ/RN, 6 de março de 2017

Emanuel Telino Monteiro

Juiz de Direito Substituto

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EMANUEL TELINO MONTEIRO - 09/03/2017 15:34:44
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030909205100000000007322625>
Número do documento: 18030909205100000000007322625

Num. 7483450 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 3º Andar, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0802618-65.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

AUTOR: MAURINA MARIA DE MENDONCA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

INTIME-SE o(a) autor(a), através de seu (sua) patrono(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos cópia de seu último comprovante de rendimentos ou de sua última declaração fiscal, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade judiciária, sob pena de indeferimento do pleito, conforme autoriza o art. 99, §2º do CPC, ou não juntando, no mesmo prazo, providencie o adimplemento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição nos termos do art. 290, do CPC.

Havendo a juntada dos documentos acima solicitados, caso a renda do Demandante se enquadre nos requisitos legais da gratuidade judiciária – sendo o parâmetro o recebimento de renda mensal inferior a 03 salários mínimos - , fica desde já deferido o pedido de gratuidade, devendo a secretaria promover com os atos abaixo determinados.

Não obstante a previsão legal do art. 334 do novo CPC, que será observado em todos os seus termos, entendo prudente postergar a audiência de conciliação para momento posterior ao da perícia, uma vez que dificilmente ocorre acordo antes da sua realização, fazendo-se assim as adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e a maior celeridade do processo a fim de que o direito material reconhecido seja protegido.

Desta forma, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do novo CPC, encaminhando ao CEJUSC pelo sistema de marcação de audiências recém implantado, sem designação de data, de modo que esta unidade possa confeccionar os expedientes necessários, pois a referida unidade jurisdicional está organizando, em comum acordo, com a Seguradora Líder, a logística necessária e principalmente a periodicidade para que ambos os atos sejam realizados no mesmo dia, logo a referida audiência e seu principal escopo será atendido com mais eficácia em se realizando a perícia primeiro, ressaltando ainda que o artigo 190 do CPC permite a ratificação do ato por negócio processual, inclusive pré-processual, sendo a medida ora determinada bem mais eficaz, constando em todos os termos a cláusula de aceitação pelas partes do negócio ora aventado de realização da perícia antes da audiência.



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOSSORÓ/RN, 6 de março de 2017

Emanuel Telino Monteiro

Juiz de Direito Substituto

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EMANUEL TELINO MONTEIRO - 09/03/2017 15:34:44
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18030909205100000000007322626>
Número do documento: 18030909205100000000007322626

Num. 7483451 - Pág. 2

EXCELENTEÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN

Processo nº: 0802618-65.2017.8.20.5106

MAURINA MARIA DE MENDONCA , devidamente qualificada no processo em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe e em cumprimento ao despacho à fl. retro, expor e, ao final, requerer o que se segue.

Tendo em vista a determinação deste douto Juízo para que o autor comprovasse os seus rendimentos, a parte demandante **requer** a juntada de cópia de CTPS, demonstrando que não tem condições de arcar com as custas da presente demanda, momento em que reitera o pedido da assistência judiciária gratuita.

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 27 de Março de 2018.

THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS

OAB/RN nº 11.500



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/03/2018 15:24:28
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032715242800000000007322627>
Número do documento: 18032715242800000000007322627

Num. 7483452 - Pág. 1

JERONIMO AZEVEDO B. NETO

OAB/RN nº 12.096

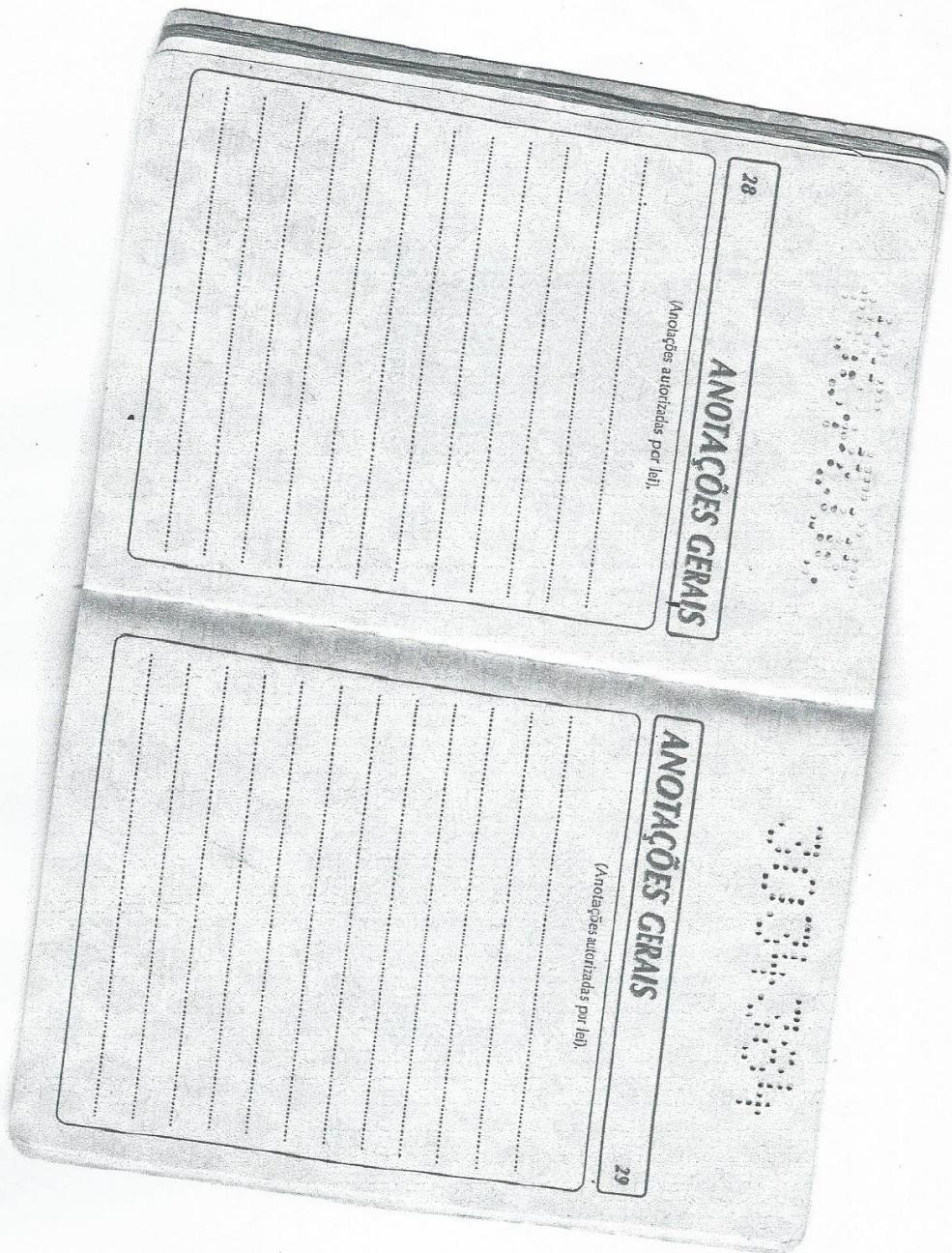
MARCELO VITOR JALES RODRIGUES

OAB/RN nº 9732



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 27/03/2018 15:24:28
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032715242800000000007322627>
Número do documento: 18032715242800000000007322627

Num. 7483452 - Pág. 2



06 CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR

CCCP/PECE
ENDERÉSCO

MUNICÍPIO
ESP. DO ESTABELECIMENTO

CARGO
UF

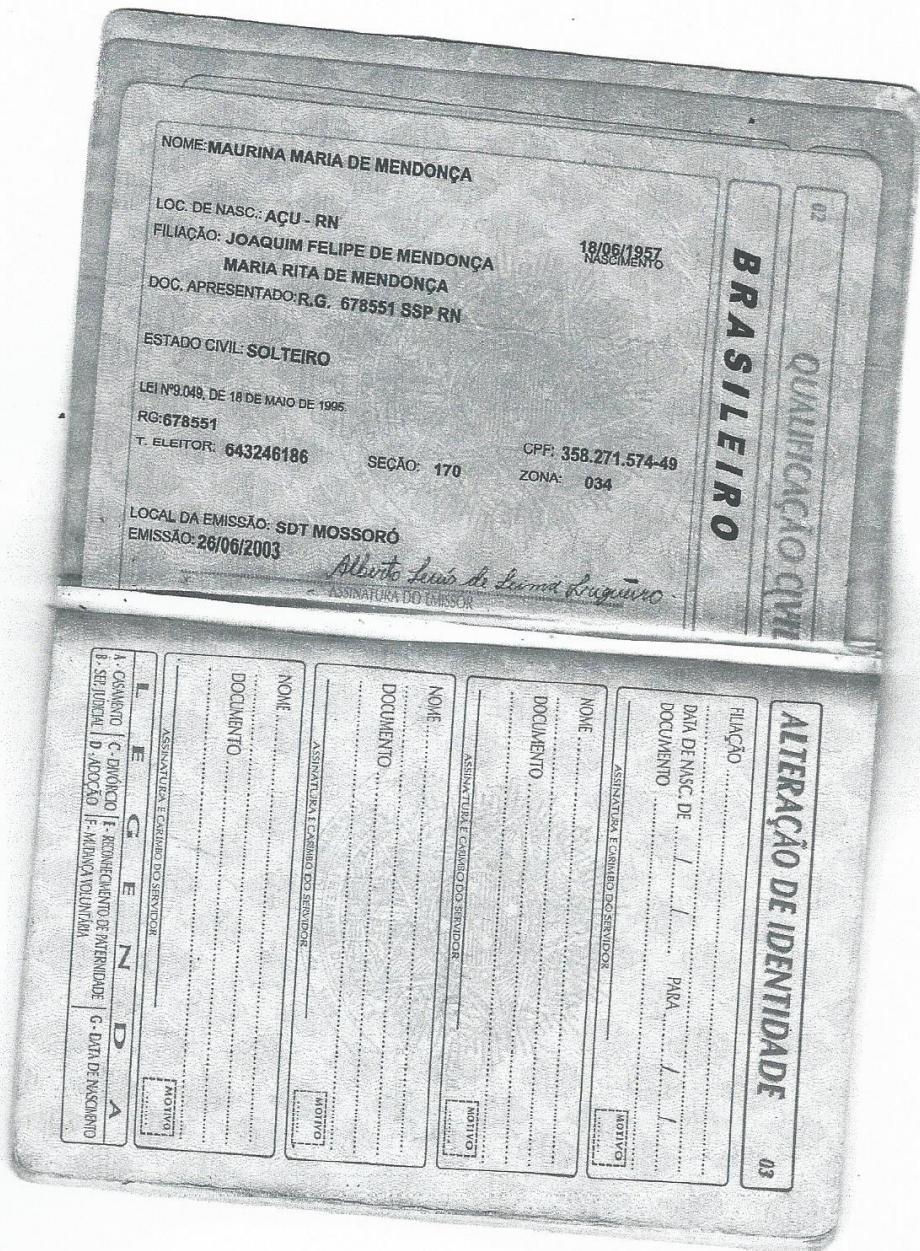
07 CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR

CCCP/PECE
ENDERÉSCO

MUNICÍPIO
ESP. DO ESTABELECIMENTO

CARGO
UF



TRABALHADOR

Esta é a sua Carteira Social - CTPS, documento de Trabalho e Previdência profissional de qualquer emprego ou atividade

Nela deverão ser registrados todos os dados para o reconhecimento do Trabalho, elementos básicos obtida do Trabalho, bem como direitos, peremptoriação, ao segurado, garantia e demais benefícios

Garantia do tempo de desemprego, ainda, sua habili

O conjunto de anotações contido neste documento é o seu estado de conservação, esperam a conduta, a qualificação e as atitudes profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e de seus direitos, a garantia da preservação de sua vida contribui para assegurar o trabalhador e validade dependentes, tendo validade, também, como

CONFECCIONADA
FAT - FUNDO DE AMPARO COM RECURSOS DO
ESTA CARTERA CONTÉM 56 PÁGINAS NUMERADAS





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

PROCESSO: 0802618-65.2017.8.20.5106

AUTOR: MAURINA MARIA DE MENDONCA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária em face da declaração, dos documentos comprobatórios juntados e da presunção legal de hipossuficiência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/complementar a inicial, indicando:

Boletim de ocorrência **legível**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mossoró, RN, 20 de junho de 2018

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 24/06/2018 13:01:15
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062413011500000000007322629>
Número do documento: 18062413011500000000007322629

Num. 7483454 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

PROCESSO: 0802618-65.2017.8.20.5106

AUTOR: MAURINA MARIA DE MENDONCA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária em face da declaração, dos documentos comprobatórios juntados e da presunção legal de hipossuficiência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/complementar a inicial, indicando:

Boletim de ocorrência **legível**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mossoró, RN, 20 de junho de 2018

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 24/06/2018 13:01:15
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062815192600000000007322630>
Número do documento: 18062815192600000000007322630

Num. 7483455 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo nº: 0802618-65.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Autora: MAURINA MARIA DE MENDONCA

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo, sem manifestação da parte autora.

Mossoró/RN, 31 de outubro de 2018

JOAO BATISTA DE AQUINO JUNIOR

Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE AQUINO JUNIOR - 31/10/2018 08:49:20
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18103108492000000000007322631>
Número do documento: 18103108492000000000007322631

Num. 7483456 - Pág. 1

NESTA DATA, faço conclusão destes autos.

Mossoró/RN, 31 de outubro de 2018

JOAO BATISTA DE AQUINO JUNIOR

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE AQUINO JUNIOR - 31/10/2018 08:49:20
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18103108492000000000007322631>
Número do documento: 18103108492000000000007322631

Num. 7483456 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Acidente de Trânsito]

PROCESSO Nº 0802618-65.2017.8.20.5106

DESPACHO

Vistos etc.

À luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbindo-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos, bem ainda consoante o que preconiza o Enunciado nº 35 da ENFAM, “além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”, determino a citação da parte ré, com as advertências legais, de todos os termos da inicial e documentos que ora a acompanham, a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresente resposta, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Apresentada tempestivamente contestação, intime-se a parte autora para, com relação a esta e no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, dizer sobre as preliminares/documentos que eventualmente tenham sido levantadas/juntados à resposta, bem ainda, acaso requerida a realização de perícia, apresentar, caso ainda não o tenha feito, quesitos e assistente técnico.

Requerida a realização de perícia na contestação, dou por deferida(CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, devendo os presentes autos serem encaminhados ao CEJUSC, através do fluxo “PJE CEJUSC DPVAT”, para os colimados fins.

Perfectibilizada a perícia, apresentado, na ocasião, o laudo pelo perito, devem ser, de pronto, intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 30(trinta) dias, manifestarem-se sobre o laudo, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.

Manifestando as partes interesse na autocomposição, designe-se audiência de conciliação.

Ao revés, manifestando quaisquer das partes expressamente desinteresse em conciliar devem os presentes serem remetidos à unidade jurisdicional de origem.



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 31/10/2018 11:47:48
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18103111474800000000007322632>
Número do documento: 18103111474800000000007322632

Num. 7483457 - Pág. 1

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Adotadas as supraexpostas providências, voltem-nos conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Mossoró/RN, 31 de outubro de 2018.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva - Mossoró/RN CEP 59625-410

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0802618-65.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Demandante: MAURINA MARIA DE MENDONCA

Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ilmo(a). Sr(a). Representante legal do (a)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20031-205

De ordem da Exma. Sra. Dra. DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, em despacho exarado nos autos em epígrafe, fica vossa senhoria **CITADO(A)**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial, devendo, acaso pretenda a realização de perícia técnica, apresentar quesitos, bem ainda indicar o assistente.

Mossoró/RN, 7 de dezembro de 2018

MAGNA RUTH DIOGENES

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MAGNA RUTH DIOGENES - 10/12/2018 12:56:44
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121012564400000000007322633>
Número do documento: 18121012564400000000007322633

Num. 7483458 - Pág. 1

A visualização das peças do respectivo processo se dará através das chaves de acesso descritos na tabela abaixo, acessando-as através do sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no endereço www.tjrn.jus.br (*link PJE / Autenticidade de documentos / Consultar nº do documento*) ou <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	17021716003555900000008852789
MAURINA MARIA DE MENDONCA	Documento de Comprovação	17021715593088000000008852829
PROCESSO ADM	Documento de Comprovação	17021715594959100000008852838
Despacho	Despacho	17030915344429000000009008814
Intimação	Intimação	17030915344429000000009008814
JUNTADA CTPS - AUTORA DESEMPREGADA	Petição	1703211507474960000009210459
Certidão	Certidão	1707310715368410000010903317
Despacho	Despacho	1708041432434380000010996180
Intimação	Intimação	17030915344429000000009008814
Despacho	Despacho	18022610031569000000017090525
Intimação	Intimação	17030915344429000000009008814
Intimação	Intimação	17030915344429000000009008814
Petição	Petição	1803271524280200000023206870
maurina (1)	Documento de Comprovação	1803271523464330000023206941
Despacho	Despacho	1806241301151130000027068603
Intimação	Intimação	1806241301151130000027068603
Certidão	Certidão	1810310849205880000033186405
Despacho	Despacho	1810311147476670000033194622



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NALE DU DESTINATAIRE

Ilmo(a). Sr(a). Representante legal do (a)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.

Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio
de Janeiro/RJ - CEP: 20031-205

Processo nº: 0802618-65.2017.8.20.5106

UF	PAÍS / PAYS
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
<input type="checkbox"/> EMS	
<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR
28 DEZ 2018

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOMM INVISIBLE DU RECEPTEUR
RG: 08.034.123-0

28 DEZ 2018
28 SET 2015
RIO DE JANEIRO/RJ

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

R. Júnior
8.956.534-7

CO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: NAYANA NEVES ROCHA - 18/01/2019 11:44:12
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011811441400000000007322634>
Número do documento: 19011811441400000000007322634

Num. 7483459 - Pág. 1



AC - MOSSORÓ
AVIS CN07

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

19 DEZ 2018

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

DRRN

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

JT 58237601 5 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/

/

/

/

/

/

SECRETARIA DAS VARAS CÍVEIS DE MOSSORÓ

Fórum Dr. Silveira Martins
Alameda das Carnaúbeiras, 365, Costa e Silva
59625-410 Mossoró/RN

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

UF

BRASIL
BRESIL



Assinado eletronicamente por: NAYANA NEVES ROCHA - 18/01/2019 11:44:12
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19011811441400000000007322634>
Número do documento: 19011811441400000000007322634

Num. 7483459 - Pág. 2

CONTESTAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS AENXOS



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/01/2019 08:30:56
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013008305800000000007322635>
Número do documento: 19013008305800000000007322635

Num. 7483460 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08026186520178205106

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MAURINA MARIA DE MENDONCA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **26/02/2015**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **06/05/2015**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/01/2019 08:30:56
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013008305800000000007322636>
Número do documento: 19013008305800000000007322636

Num. 7483461 - Pág. 1

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 06/05/2015 após 3 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 26/02/2015, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que o mesmo encontra-se ILEGIVEL, impossibilitando a verificação da narrativa dos fatos, dificultando a verificação se há testemunhas, se há informações do outro suposto veículo e o condutor envolvido no alegado acidente, constando apenas declarações unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do boletim de ocorrência apresentado aos autos, a ré pugna a este d. juízo que seja expedido ofício à delegacia de polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA CAPAZ DE PROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPosta INVALIDEZ DA VÍTIMA

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que NÃO EXISTE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE QUE AS LESÕES DO AUTOR DECORREM DO ACIDENTE NOTICIADO. DESTACA-SE, INCLUSIVE, QUE NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

CONSTATA-SE, PELA SIMPLES LEITURA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, A PARTE AUTORA NÃO ACOSTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE PROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A SUPosta INVALIDEZ DA VÍTIMA, NÃO PODENDO DE FORMA ALGUMA O I. JULGADOR FICAR INDIFERENTE A ESTES DOCUMENTOS.

VEJA AINDA EXA., QUE A PARTE AUTORA FEZ A JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA ILEGÍVEL.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

PORtANTO, COMO NÃO HÁ NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O SUPOSTO ACIDENTE NOTICIADO, CONFIA NO ALTO GRAU DE COMPETÊNCIA DE VOSSA EXCELÊNCIA, SENDO CERTO QUE A PRESENTE DEMANDA DEVERÁ SER JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DA LEI PROCESSUAL CIVIL.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. É exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/01/2019 08:30:56
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013008305800000000007322636>
Número do documento: 19013008305800000000007322636

Num. 7483461 - Pág. 4

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Friza-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Requer ainda, a Ré a que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil, tendo em vista, que não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrito sob o **nº11929 - OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 29 de janeiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/01/2019 08:30:56
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013008305800000000007322636>
Número do documento: 19013008305800000000007322636

Num. 7483461 - Pág. 7

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/01/2019 08:30:56
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013008305800000000007322636>
Número do documento: 19013008305800000000007322636

Num. 7483461 - Pág. 8

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 11.929 e **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.140, com escritório na Rua João da Escóssia, 196, Nova Betânia, Mossoró - RN, CEP 59.607-330, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MAURINA MARIA DE MENDONCA** , em curso perante a **6ª VARA CÍVEL** da comarca de **MOSSORO**, nos autos do Processo nº 08026186520178205106.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/01/2019 08:30:56
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013008305800000000007322636>
Número do documento: 19013008305800000000007322636

Num. 7483461 - Pág. 10

Rio de Janeiro, 06 de Agosto de 2015

Carta nº: 7557579

A/C: MAURINA MARIA DE MENDONCA

Sinistro: 3150691256
Vitima: MAURINA MARIA DE MENDONCA
Data Acidente: 26/02/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à ARUANA SEGUROS S/A de origem onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 2015

Carta nº: 7655512

A/C: MAURINA MARIA DE MENDONCA

Sinistro: 3150691256
Vitima: MAURINA MARIA DE MENDONCA
Data Acidente: 26/02/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Prezado(a) Senhor(a),

Após avaliação dos documentos que nos foram enviados, a assessoria médica verificou que os danos pessoais decorrentes do seu acidente, após o tratamento médico, não resultaram em invalidez permanente.

Como o Seguro DPVAT somente paga indenização a pessoas que tenham invalidez permanente, o seu pedido foi negado.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04, ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3150691256 **Cidade:** Mossoró **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: MAURINA MARIA DE MENDONCA **Data do acidente:** 26/02/2015 **Seguradora:** ARUANA SEGUROS S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 20/08/2015

Valoração do IML: 0

Diagnóstico: TRAUMA EM PÉ E

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: Segundo a documentação médica disponível não há lesões e/ou sequelas indenizáveis nos moldes previstos pela legislação vigente

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
			Total	0 %

PRESTADOR

IBMES INST.BRASDE MEDICINA ESPEC.EM SEGUROS LTDA

Nome do médico: RAFAEL OLIVEIRA SANTOS

CRM do médico: 52.90638-7

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3150691256 **Cidade:** Mossoró **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: MAURINA MARIA DE MENDONCA **Data do acidente:** 26/02/2015 **Seguradora:** ARUANA SEGUROS S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 20/08/2015

Valoração do IML: 0

Diagnóstico: TRAUMA EM PÉ E

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: Segundo a documentação médica disponível não há lesões e/ou sequelas indenizáveis nos moldes previstos pela legislação vigente

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
			Total	0 %

PRESTADOR

IBMES INST.BRASDE MEDICINA ESPEC.EM SEGUROS LTDA

Nome do médico: RAFAEL OLIVEIRA SANTOS

CRM do médico: 52.90638-7

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.2028479-6 Protocolo: 03-2019-017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2019 sob o NÚMERO 03003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6376386PA48220CPDE4B55A7AD85BCF8PF05CF68742F233B436AFDA80E7F88

Para validar o documento acesse <http://www.judex.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresaria: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O APROVAMENTO em 30/01/2018 SCR C NÚMERO 030031400039 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticador: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD65ECF6PF65CF68740F233E436AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerfa.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/01/2019 08:30:58
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013008305800000000007322638>
Número do documento: 19013008305800000000007322638

Num. 7483463 - Pág. 3

Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

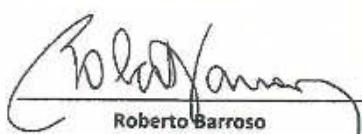


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.3028479-6 Protocolo: CO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SCR O NÚMERO 03003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA46220CF0E4B56AFAD85ECF8FFD5CF58742F233E436AFDAB0E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.jus.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 31/01/2018 SOB O NÚMERO D0003143055 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CTDE4B56AFADE5ECF8FF05C26E740F231E495AFDA83E1F89

Para validar o documento acesse: <http://www.jucarja.rj.gov.br/services/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pág. 0/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA4E220CFDE4B55AFADE5ECFBPPD5CF68740F233E496AFDAB80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 10/13



9/16

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

“SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral





4290608

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Jurídico Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTÍFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, F O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7846C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/01/2019 08:30:58

<https://pje2g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013008305800000000007322638>

Número do documento: 19013008305800000000007322638

Num. 7483463 - Pág. 9



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163675185 - 27/09/2016

CERTÍFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86683B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral





4986510

convocada.

3/4
Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D78BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

mv mv
Bernardo F. S. Benvenguer
Secretário Geral





4998811

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Jurta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE8208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4995512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Benwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4896613

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- l) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

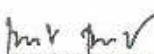
ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Bernaneger
Secretário Geral





4996514

- ✓
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 00201633575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947CB1B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996518

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 30/01/2019 08:30:58
<https://pje2g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013008305800000000007322638>
Número do documento: 19013008305800000000007322638

Num. 7483463 - Pág. 17

PROCURACÃO

Pelo presente instrumento particular de procura a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSE ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabellio: Carlos Alberto Firma Oliveira Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2110-9100	ADB2B6 088574
Reconheço por AUTENTICO que as firmas de: HELIO BITTEN REKIDIES JOSE ISMAR ALVES TORRES (XX0000524453)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho _____ de verdade.		
Paula Cristina A. L. Gaspar - Adv.		Conf. por: Serventia LJ-FUNHOS Total
ELCP-54891 H01, 001, 56882 GRS		CARTÓRIO Paula
https://www.tj-rj.jus.br/sitewebpublico		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

[Handwritten signature]
Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo nº 0802618-65.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Autora: MAURINA MARIA DE MENDONCA

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CONTESTAÇÃO no ID 38550188, foi apresentada tempestivamente.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró/RN, 25 de fevereiro de 2019.

ÂNGELA MARIA SOARES DA COSTA

Chefe de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do provimento 10/2005-CJRN e no art. 90 do Código de Normas (Portaria 244/04-CJRN), bem como no art. 203, § 4º



Assinado eletronicamente por: ÂNGELA MARIA SOARES DA COSTA - 26/02/2019 08:18:09
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022608180900000000007322639>
Número do documento: 19022608180900000000007322639

Num. 7483464 - Pág. 1

do CPC, procedo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO e documentos juntados aos autos pela parte requerida, constantes nos ID's 38550188 e subsequentes.

Mossoró/RN, 25 de fevereiro de 2019.

ÂNGELA MARIA SOARES DA COSTA

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA SOARES DA COSTA - 26/02/2019 08:18:09
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022608180900000000007322639>
Número do documento: 19022608180900000000007322639

Num. 7483464 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo nº 0802618-65.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Autora: MAURINA MARIA DE MENDONCA

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CONTESTAÇÃO no ID 38550188, foi apresentada tempestivamente.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró/RN, 25 de fevereiro de 2019.

ÂNGELA MARIA SOARES DA COSTA

Chefe de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do provimento 10/2005-CJRN e no art. 90 do Código de Normas (Portaria 244/04-CJRN), bem como no art. 203, § 4º



Assinado eletronicamente por: ÂNGELA MARIA SOARES DA COSTA - 26/02/2019 08:18:09
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022608210400000000007322640>
Número do documento: 19022608210400000000007322640

Num. 7483465 - Pág. 1

do CPC, procedo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO e documentos juntados aos autos pela parte requerida, constantes nos ID's 38550188 e subsequentes.

Mossoró/RN, 25 de fevereiro de 2019.

ÂNGELA MARIA SOARES DA COSTA

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA SOARES DA COSTA - 26/02/2019 08:18:09
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022608210400000000007322640>
Número do documento: 19022608210400000000007322640

Num. 7483465 - Pág. 2

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 6 VARA CÍVEL
DA COMARCA DEMOSSORO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Processo nº: 0802618-65.2017.8.20.5106

A parte autora, pelos seus advogados ao final subscritos, vem, tempestivamente, nos autos do processo em epígrafe, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO

à contestação da demandada, pelo que faz de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I –

BREVE ESCORÇO FÁTICO:

Versam os presentes autos acerca de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT por invalidez promovida pela parte autora em desfavor da Ré em razão do pagamento na via administrativa em valor inferior ao que deveria receber.

A demandada apresentou sua contestação, sustentando, em síntese: a) preliminarmente – carência da ação e inépcia da inicial; b) no mérito – inexistência da invalidez permanente.

Em apertada síntese, é o que importa relatar.



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 28/02/2019 09:55:27
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022809552700000000007322641>
Número do documento: 19022809552700000000007322641

Num. 7483466 - Pág. 1

II –

PRELIMINARMENTE:

II.1 – Da inexistência da carência da ação ou inépcia da inicial

As preliminares levantadas pela Ré não merecem ser acolhidas.

Ora, não há carência da ação pelo simples fato de que, na via administrativa, não houve o pagamento necessário, sendo imprescindível o ajuizamento para que a parte autora possa receber o valor que lhe é devido.

Demais disso, não assiste razão à alegação de inépcia da inicial. **Com efeito, os documentos acostados aos autos revelam a incapacidade total da parte autora, bem como a ausência do pagamento devido na seara administrativa.**

A parte autora, ao contrário do que afirma a requerida, segue as determinações elencadas no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que determina o pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e do dano por ele provocado.

Neste sentido, o art. 333, II do CPC afasta quaisquer dúvidas porventura existentes, impondo que caberia à demandada, afirmando:

Art. 333 - O ônus da prova incube:

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo , modificativo ou extintivo do direito ao autor.

Cumpre salientar, também, **que não foi possível a realização de perícia complementar no Instituto de Polícia - ITEP, uma vez que o órgão dificilmente tem realizado as análises médicas para fins de DPVAT.**

Destarte, resta evidente que as preliminares ventiladas pela Ré devem ser afastadas.

III –

DO MÉRITO:



III.1 – Da invalidez permanente da parte autora

A demandada sustenta que não teria ocorrido a invalidez permanente da parte autora em razão do acidente, mas esse argumento também não pode ser albergado.

Nesse passo, os documentos médicos colacionados, bem como o resultado da perícia que venha a ser realizada, tornam inequívoca a incapacidade atual da parte demandante decorrente do acidente retratado na inicial e no Boletim de Ocorrência.

III. 2 – Da parceria firmada entre o TJ/RN e a Seguradora Líder – Realização de Perícias Médicas – Convênio 01/2013

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) e a Seguradora Líder – responsável pela administração do Seguro DPVAT no país – formalizaram um convênio, em 22 de Agosto de 2013, para garantir o custeio de perícias em processos relacionados a acidentes de trânsito.

De acordo com os termos do convênio, a realização das perícias judiciais poderá ser indicada pelos magistrados em qualquer ação que envolva o seguro DPVAT, independentemente da entidade/seguradora demandada. **O juiz indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.**

As perícias realizadas serão pagas pela seguradora Líder, a um valor fixo de R\$ 200, independentemente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

IV –

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, **a parte autora requer** o regular prosseguimento do feito e, ao final, a procedência dos pleitos veiculados na exordial, com a condenação da Ré a pagar o valor devido à parte autora em razão do seguro DPVAT e os honorários advocatícios.

Demais disso, e tendo em vista o convênio acima mencionado, **a parte demandante requer que seja nomeado perito a fim de realizar a avaliação médica da parte requerente e determinar o grau de invalidez decorrente do acidente de trânsito a que foi exposto**, tudo conforme o Convênio nº 01/2013 de 22 de Agosto de 2013.



Nesses termos, pede deferimento.

28 de fevereiro de 2019

THALES JOSÉ RÊGO DOS SANTOS

Advogado – OAB/RN nº 11.500

JERÔNIMO AZEVEDO B. NETO

Advogado – OAB/RN nº 12.096

MARCELO VITOR JALES RODRIGUES

Advogado – OAB/RN nº 9732



Assinado eletronicamente por: MARCELO VITOR JALES RODRIGUES - 28/02/2019 09:55:27
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022809552700000000007322641>
Número do documento: 19022809552700000000007322641

Num. 7483466 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº 0802618-65.2017.8.20.5106

CERTIDÃO

CERTIFICO que a IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO de ID 39955313, foi apresentada tempestivamente; dou fé.

Mossoró/RN, 16 de abril de 2019.

ÂNGELA MARIA SOARES DA COSTA

Chefe de Secretaria

Nesta data, faço remessa destes autos ao CEJUSC-DPVAT.

Mossoró/RN, 16 de abril de 2019.

ÂNGELA MARIA SOARES DA COSTA



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA SOARES DA COSTA - 22/04/2019 09:13:05
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042209130500000000007322642>
Número do documento: 19042209130500000000007322642

Num. 7483467 - Pág. 1

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA SOARES DA COSTA - 22/04/2019 09:13:05
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042209130500000000007322642>
Número do documento: 19042209130500000000007322642

Num. 7483467 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS DA REGIÃO OESTE

Origem: 6^a Vara Cível

"Quem concilia sempre sai ganhando!"

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, **INCLUIO** o presente feito na pauta do Mutirão DPVAT de Perícias.

Para tanto, **INTIMO** à parte autora, para comparecer ao referido **MUTIRÃO**, que se realizará **no dia 20.08.2019 das 13h00 às 16h00min**, no 4º Andar do Fórum Dr. Silveira Martins, com endereço na Alameda das Carnaubeiras, 355 - Costa e Silva, munida de documento pessoal(Identidade e CPF) e exames médicos complementares.

Cientificando-o(a) de que, caso não compareça, deverá apresentar justificativa, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.

INTIMO, ainda, os patronos das partes, para acompanharem a **PERÍCIA**, no dia e hora acima designado. Aludida intimação será realizada através de edital de intimação, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, contendo toda a pauta do **MUTIRÃO**.

Devendo, o causídico do autor, informar nos autos, o **ENDEREÇO ATUALIZADO** de seu constituinte contendo: nome da rua, número, bairro e CEP.

Mossoró, 28 de maio de 2019

Ana Joelma do Amaral

Auxiliar/Técnico/Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA DE MACEDO GOMES - 28/05/2019 09:15:06
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905280915060000000007322643>
Número do documento: 1905280915060000000007322643

Num. 7483468 - Pág. 1

CEJUSC/OESTE

André Marcos Queiroz

Auxiliar Técnico/Chefe de Secretaria em Substituição

CEJUSC/OESTE



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA DE MACEDO GOMES - 28/05/2019 09:15:06
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052809150600000000007322643>
Número do documento: 19052809150600000000007322643

Num. 7483468 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS DA REGIÃO OESTE

"Quem concilia sempre sai ganhando!"

CARTA DE INTIMAÇÃO - MUTIRÃO PERÍCIA DPVAT

Processo n°: 0802618-65.2017.8.20.5106

Autor: Maurina Maria De Mendonca

Endereço: Rua das Algas Marinhais, nº 30, Dom Jaime Câmara, Mossoró/RN CEP: 59628-567

Com a presente, expedida nos autos supra, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** para comparecer **ao MUTIRÃO DE PERÍCIA, APRAZADO** para o dia **20.08.2019 das 13h00min às 16h00min**, que será realizada no 4º Andar do Fórum Dr. Silveira Martins, Na Alameda das Carnaubeiras, 355 – 4º Andar - Presidente Costa e Silva - CEP: 59625-410, Mossoró/RN, cientificando-o(a) de que, caso não compareça, deverá apresentar justificativa, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Mossoró/RN, 28 de maio de 2019



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA DE MACEDO GOMES - 28/05/2019 09:17:42
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905280917420000000007322644>
Número do documento: 1905280917420000000007322644

Num. 7483469 - Pág. 1

Ana Joelma do Amaral

Auxiliar Técnico/Chefe de Secretaria

CEJUSC/OESTE

André Marcos Queiroz

Auxiliar Técnico/Chefe de Secretaria, em Substituição

CEJUSC/OESTE





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo nº 0802618-65.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte autora: MAURINA MARIA DE MENDONCA

Parte ré: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

TERMO DE JUNTADA

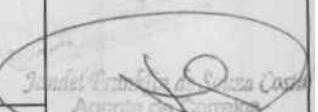
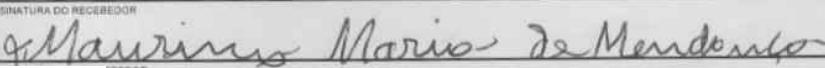
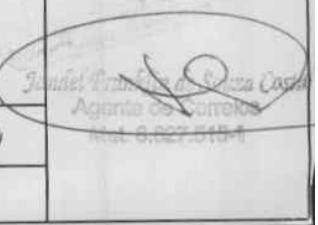
Nesta data, junto, aos presentes autos, o aviso de recebimento (AR) que segue em anexo.

Mossoró, 7 de agosto de 2019

OZELITA EMIDIA DE SOUSA MORAIS

Auxiliar de Secretaria



 Correios		SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912263131
DESTINATÁRIO: Maurina Maria de Mendonça Rua das Algas Marinhas, 30 Dom Jaime Câmara 59628567 Mossoró-RN		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º <u>19/06/19</u> <u>10:25</u> h 2º <u> </u> <u> </u> <u> </u> h 3º <u> </u> <u> </u> <u> </u> h	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
BI882403875BR 		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1. Mudou-se 5. Recusado 2. Endereço Insuficiente 6. Não Procurado 3. Não Existe o Número 7. Ausente 4. Desconhecido 8. Falecido 9. Outros _____	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 
REMETENTE: CEJUSC/OESTE-MOSSORÓ/RN ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Alameda das Carnaubeiras, 355 FORUM Presidente Costa e Silva 59625410 Mossoró-RN		OBSERVAÇÃO <u>0802618-65-2017</u>	DATA DE ENTREGA <u>24/06/19</u> Nº DOC. DE IDENTIDADE <u> </u>
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		REBETOR 	



Juntada de Laudo Pericial



Assinado eletronicamente por: LUCAS VINICIUS SOARES GOMES COSTA - 16/09/2019 15:07:46
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091615074700000000007322647>
Número do documento: 19091615074700000000007322647

Num. 7483472 - Pág. 1



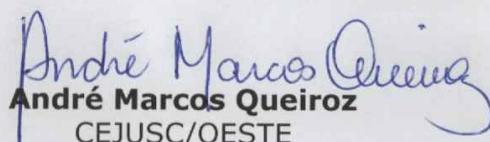
**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE MOSSORÓ
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA REGIÃO
OESTE – CEJUSC/OESTE**

CERTIDÃO

Certifico que a parte requerente compareceu ao MUTIRÃO DAS PERÍCIAS – DPVAT/2019, realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Mossoró, de 19 a 22 de Agosto de 2019.

Em razão disso, DEVOLVO os autos, **COM O LAUDO PERICIAL**, à secretaria de origem.

Mossoró-RN, 26 de agosto de 2019


André Marcos Queiroz
CEJUSC/OESTE

Chefe de Secretaria em Substituição legal – Mat F197.490-4



AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Maurina Maria de Mendonca
CPF: 358.271.574-49
Endereço completo: R das Algas Marinhas, 30, Dom Jaime Camera , Mossoro Rn

Informações do Acidente

Local: Assu, Rn
Data do acidente: 26/02/2015

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 0802618-65.2017.8.20.5106, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 6 Vara Cível ou JEC da Comarca de Mossoro-RN.

Mossoro - RN, 20 de agosto de 2019

_____ local e data

Maurina Maria de Mendonca

_____ assinatura da vítima

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

dor e limitação funcional de pé esquerdo.

contusão de perna e pé esq, escoriações, sem fratura.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

sim

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

dor residual em pé esq;.

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:



(X) Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido: pé esq .

a) () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) (X) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	
Perda anatômica e funcional completa de um dos pés - Lado Esquerdo	
(X) 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa	
2ª Lesão	
() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa	
3ª Lesão	
() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa	
4ª Lesão	
() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa	

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:
Mossoro - RN, 20 de agosto de 2019

Assinatura do médico perito - CRM



Antonio Vicente Dias de Andrade

CPF - 021.977.384-02
CRM - 005592-RN

Assinatura do médico assistente - CRM


Maria Tereza Ramos de Araujo Amorim
CPF - 509.422.207-49
CRM - 52314759-RJ
perícia médica
medicina forense
audiência médica



PARECER MÉDICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Maurina Maria de Mendonca
CPF: 358.271.574-49
Endereço completo: R das Algas Marinhas, 30, Dom Jaime Camera , Mossoro Rn

Informações do Acidente

Local: Assu, Rn
Data do acidente: 26/02/2015

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

**dor e limitação funcional de pé esquerdo.
contusão de perna e pé esq, escoriações, sem fratura.**

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

sim

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s) e, se for o caso, se as mesmas já estavam prescritas no momento da avaliação administrativa:

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

dor residual em pé esq;

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

(X) Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação e se for o caso, a partir do pagamento administrativo indicar: agravamento, melhora e/ou nova lesão:

Agravamento

Melhora

Nova lesão



Segmento corporal acometido: pé esq.

a) () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) (X) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	
Perda anatômica e funcional completa de um dos pés - Lado Esquerdo	
(X) 10% Residual	<input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
2ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
3ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
4ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

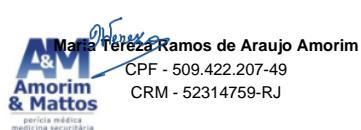
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

JUSTIFICATIVA DE CONCORDÂNCIA COM A PERICIA JUDICIAL:

JUSTIFICATIVA DE DIVERGÊNCIA DA PERÍCIA JUDICIAL:

Local e data da realização do exame médico:
Mossoro - RN, 20 de agosto de 2019

Assinatura do assistente TÉCNICO - CRM



Petição anexa no formato PDF.



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 23/09/2019 13:36:44
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092313364500000000007322650>
Número do documento: 19092313364500000000007322650

Num. 7483475 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08026186520178205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MAURINA MARIA DE MENDONCA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU NO ANO DE 2015, E A AUTORA NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM A LESÃO NO PÉ ESQUERDO.**

CUMPRE ESCALRECER, QUE O AUTOR JUNTOU APENAS O BOLETIM DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO, DOCUMENTO ESTE QUE NÃO CONFIRMA O AGRAVAMENTO DA LESÃO DO PÉ ESQUERDO, O DOCUMENTO INFORMAR APENAS EDNA, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE.

SALIENTA-SE, APÓS A DEVIDA REGULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUANDO A PARTE AUTORA FOI SUBMETIDA A EXAME PERICIAL CONSTATOU-SE A AUSÊNCIA DE SEQUELA INDENIZÁVEL, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ COBERTURA PARA O ACIDENTE NARRADO NOS AUTOS, FAZENDO-SE MISTER A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 20/08/2015

Valoração do IML: 0

Diagnóstico: TRAUMA EM PÉ E

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UMA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCURSSÃO RESIDUAL (10%) NO PÉ ESQUERDO, O MESMO NÃO SE PRESTA A COMPROVAR O AGRAVAMENTO DA LESÃO, UMA VEZ QUE A AUTORA NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 23/09/2019 13:36:44
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092313364500000000007322651>
Número do documento: 19092313364500000000007322651

Num. 7483476 - Pág. 1

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprove que a parte autora ficou em tratamento médico da mão direita de 2015 até 2019.

Ora V. Exa., como pode i. perito atestar uma invalidez de repercussão residual (10%) no pé esquerdo com precisão, se a autora não acostou documentos médicos e exames para que o mesmo pudesse basear-se ou fazer alguma comparação, afinal, a autora realizou perícia somente após 4 anos do decorrido acidente.

Salienta-se, que diante de toda evolução da medicina, não é plausível que vítima venha apresentar lesões na mão direita de repercussão residual (10%), depois de tanto tempo que foi submetido a uma perícia administrativa, sendo certo que no laudo pericial o **PERITO INFORMA QUE NÃO HOUVE FRATURA NO PÉ ESQUERDO**, o tratamento foi conservador, ou seja, a parte a autora não foi submetida uma cirurgia, portanto, a autora não comprovou qualquer tratamento ou medicação em decorrência da lesão.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser acolhido o processo administrativo acostado, devendo também ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo o documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do i. Perito, a fim de elucidar a divergência entre o laudo do processo administrativo e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar o agravamento da lesão.

Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 19 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA - 23/09/2019 13:36:44
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092313364500000000007322651>
Número do documento: 19092313364500000000007322651

Num. 7483476 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo nº: 0802618-65.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Autora: MAURINA MARIA DE MENDONCA

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento nos arts. 203, § 4º e 477, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, intimo a parte AUTORA, por seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o laudo pericial retro, sob pena de preclusão, bem ainda, querendo, apresentar acordo a ser homologado por este juízo ou manifestar, expressamente, desinteresse na conciliação.

Mossoró/RN, 8 de outubro de 2019

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA SOARES DA COSTA - 08/10/2019 08:46:18
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100808461800000000007322652>
Número do documento: 19100808461800000000007322652

Num. 7483477 - Pág. 1

Petição e comprovante de pagamento de honorários periciais por ofício anexos



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 03/11/2019 08:53:50
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110308535100000000007322653>
Número do documento: 19110308535100000000007322653

Num. 7483478 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08026186520178205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MAURINA MARIA DE MENDONCA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada de **RECIBO DE PAGAMENTO E OFÍCIO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

MOSSORO, 7 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 03/11/2019 08:53:50
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110308535100000000007322654>
Número do documento: 19110308535100000000007322654

Num. 7483479 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: ANTONIO DE ASSIS DO NASCIMENTO

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO

MOSSORÓ - 6 VARA CIVEL

Processo: 08027201920198205106 - ID 081160000007092685

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicial

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente

para efetivação do depósito.

Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02836.585006 79104.440171 6 80670005140000				
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO						CNPJ: 09.248.608/0001-04
TRIBUNAL DE JUSTICA.RN - PROCESSO: 08027201920198205106, MOSSORÓ - 6 VARA CIVEL						
Sacador/Avalista						
Nosso-Número 28365850079104440	Nr. Documento 81160000007092685	Data de Vencimento 08/11/2019	Valor do Documento 51.400,00	(-) Valor Pago 51.400,00		
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S/A						
Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X						Autenticação Mecânica

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02836.585006 79104.440171 6 80670005140000				
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO						Data de Vencimento 08/11/2019
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S/A						Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X
Data do Documento 09/09/2019	Nr. Documento 81160000007092685	Espécie DOC ND	Acrite N	Data do Processamento 09/09/2019	Nosso-Número 28365850079104440	
Uso do Banco 81160000007092685	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 51.400,00	(-) Desconto/Abatimento
Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. ID Nr. 081160000007092685 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção Setor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep						(+) Juros/Multa
						(-) Valor Cobrado 51.400,00

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO						CNPJ: 09.248.608/0001-04
TRIBUNAL DE JUSTICA.RN - PROCESSO: 08027201920198205106, MOSSORÓ - 6 VARA CIVEL						Código de Baixa
Sacador/Avalista						Autenticação Mecânica
						Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 03/11/2019 08:53:51
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110308535100000000007322655>
Número do documento: 19110308535100000000007322655

Num. 7483480 - Pág. 1

BANCO DO BRASIL S.A.

COMPROVANTE DE OPERAÇÃO

FORMA DE PAGAMENTO: FICHA DE COMPENSACAO

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

CNPJ: 09.248.608/0001-04

BANCO: 1

AGÊNCIA: 1912-7

CONTA: 6406866-8

DATA DA OPERAÇÃO:

30/09/2019

VALOR TOTAL:

51.400,00

CLIENTE: BANCO DO BRASIL SA

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA

DO CÓDIGO DE BARRAS: 00196806700051400000000002836585007910444017

Nr. da Autenticação: 7648D052B1D934E1



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 03/11/2019 08:53:51
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110308535100000000007322655>
Número do documento: 19110308535100000000007322655

Num. 7483480 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DR. SILVEIRA MARTINS
COMARCA DE MOSSORÓ – CEJUSC/OESTE
"Quem concilia sempre sai ganhando!"**

Ofício nº 91/2019-CEJUSC/OESTE

Mossoró/RN, 26 de Agosto de 2019

Ao Ilustríssimo Senhor Coordenador do Núcleo de Políticas de Acordo - Seguradora Líder
Paulo Leite de Farias Filho
Rua da Assembléia, 100 – 16º Andar - Centro
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20011-904

Assunto: Quantitativo de Perícias Médicas – Mutirão DPVAT – MOSSORÓ/RN

Senhor Coordenador,

Cumprimentando cordialmente, venho solicitar que Vossa Senhoria efetue o pagamento das perícias médicas realizadas pelo Médico **ANTONIO VICENTE DIAS DE ANDRADE, CRM/RN 5592**, durante o MUTIRÃO DPVAT MOSSORÓ/RN, que ocorreu no PERÍODO DE 19 a 22 de Agosto de 2019, através de Depósito Judicial, junto ao Banco do Brasil, no valor de **R\$ 51.400,00(cinquenta e um mil e quatrocentos reais)**, no processo abaixo relacionado:

Processo nº: **0802720-19.2019.8.20.5106**

Vara: **6ª VARA CÍVEL/MOSSORÓ -RN**

Autor: **ANTONIO DE ASSIS DO NASCIMENTO**

Depositante: **LÍDER SEGURADORA DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS**

SEGURADORA LÍDER
04 SET 2019
Gabriela de Oliveira Barcelos
RG: 29.483.905-05

Natureza da Ação: **Indenizatória**

Valor: **R\$ 51.400,00(cinquenta e um mil e quatrocentos reais)**

Esclareço, por fim, que esse depósito quitará integralmente os honorários médicos do Dr. **ANTONIO VICENTE DIAS DE ANDRADE, CRM/RN 5592**, o qual realizou o total de **257** perícias médicas, lista em anexo, no MUTIRÃO DPVAT ocorrido na Comarca de Mossoró, no período de 19 a 22 de Agosto de 2019.

Atenciosamente,

Breno Valério Fausto de Medeiros

Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC/OESTE





Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 03/11/2019 08:53:51
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110308535100000000007322655>
Número do documento: 19110308535100000000007322655

Num. 7483480 - Pág. 4

processo judicial	processo	nome da vítima
Médico perito: Antonio Vicente Dias de Andrade		
Data do evento: 19/08/2019		
0802720-19.2019.8.20.5106		Antonio de Assis do Nascimento
0800147-76.2017.8.20.5106	3150867232	Ana Dayane Siqueira da Costa Lima
0804894-40.2015.8.20.5106	2014022263	Jose Evangelista da Silva
0818281-88.2016.8.20.5106	316019712601	Kaio Cesar da Silva
0806587-88.2017.8.20.5106	201448374801	Sara Ellen Bezerra Gondim
0802728-93.2019.8.20.5106		Elisangela Alencar da Silva
0812477-42.2016.8.20.5106	3150385019	Raquel Cheyla do Nascimento
0821180-88.2018.8.20.5106	3170625460	Maria Jose do Vale Lima
0809925-36.2018.8.20.5106	3160152556	Damiao Gomes Novo
0805599-04.2016.8.20.5106	3140058974	Simone Kelly dos Santos
0813863-39.2018.8.20.5106	3170179191	Marcos Miliano Lopes
0823094-95.2015.8.20.5106	3150570018	Jose de Anchieta Paula
0801289-81.2018.8.20.5106	3170594489	Eliane Batista Pereira
0818766-54.2017.8.20.5106	3170466668	Ana Claudia Soares da Silva
0806106-62.2016.8.20.5106	2014267869	Isabelly Cristina Andrade Pereira
0809686-32.2018.8.20.5106	3160727298	Jaqueleine Brasil de Oliveira
0819753-56.2018.8.20.5106	3160433115	Jaqueleine Brasil de Oliveira
0800307-04.2017.8.20.5106	3160552649	Natalia Caroline do Couto
0802522-79.2019.8.20.5106		Kelia Katiana Alves Bezerra
0815037-20.2017.8.20.5106	3170327635	Ramon Diego Reboucas
0803748-27.2016.8.20.5106	2013742876	Cleonice Arruda
0821427-74.2015.8.20.5106	3150361632	Juliana Fiama Alencar do Nascimento
0813910-47.2017.8.20.5106	3160085549	Eudes Xavier de Lima
0814761-23.2016.8.20.5106	316002066201	Maria Celeste da Silva
0818843-97.2016.8.20.5106	2014615562	Edson Vital Dutra
0100079-64.2016.8.20.0140	316013324501	JosÉ Laurindo da Silva Sobrinho
0820651-40.2016.8.20.5106	315068706601	Jose Aderson Bezerra Lopes
0817905-05.2016.8.20.5106	315043715501	Edna Amanda da Silva Filgueira
0814072-76.2016.8.20.5106	315059955501	Manoel Teixeira da Silva
0830005-26.2015.8.20.5106	315077731001	Domingos Reidson de Lima Meira
0814526-85.2018.8.20.5106	3180191942	Maria da Conceicao Silva Freitas
0803826-50.2018.8.20.5106	3160524276	Damiao Nogueira de Paula
0814056-54.2018.8.20.5106	3160147258	Ubirajara Bessa Campelo
0810560-85.2016.8.20.5106	316007662201	Francisco Mazoni Mendes da Silva
0823573-20.2017.8.20.5106		Moacir Lucena de Oliveira Filho
0000984-76.2010.8.20.0106		Antonio Ronilton de Almeida
0819917-55.2017.8.20.5106	3170390190	Enilson de Sousa Costa
0817608-61.2017.8.20.5106	3150265818	Josivan Soares de Lima
0804755-20.2017.8.20.5106	3150630951	Joseilson da Fonseca Filgueira
0800459-86.2016.8.20.5106	2014307851	Jaedson Emanoel Silveira de Morais
0815142-65.2015.8.20.5106	3150279325	Fermato Alves da Silva
0823433-54.2015.8.20.5106	3150602930	Fermato Alves da Silva
0811725-36.2017.8.20.5106	3150323354	Antonino Sales da Silva
0828718-28.2015.8.20.5106	3150371209	Everton Luan Bandeira Matias (Rep Elizabeth)
0806489-06.2017.8.20.5106	316037537501	Matheus Rufino Batista
0821864-18.2015.8.20.5106		Fabio H T da Silva Rep Por Fabio Julio da Silsilva
0804516-79.2018.8.20.5106	2013146961	Fernando Maciel Nunes da Silva
0814506-94.2018.8.20.5106	3170591941	Antonio Gilberto de Arruda
0812659-57.2018.8.20.5106		Eduardo Lopes Alves
0812685-89.2017.8.20.5106	315045908101	Wigna Maria da Silva
0814336-25.2018.8.20.5106	3170254608	Ruth Mireli de Lima

Total de perícias do médico perito na data = 51



Médico perito: Antonio Vicente Dias de Andrade
Data do evento: 20/08/2019

processo judicial	processo	nome da vítima
0822315-72.2017.8.20.5106	3160085054	Hileno do Nascimento
0812797-24.2018.8.20.5106		Corina Madalena Neta
0803241-61.2019.8.20.5106	3190022329	Neci Vieira da Paz
0812749-65.2018.8.20.5106		Antonio Jose de Souza
0100014-69.2016.8.20.0140	201321302601	Willas Dantas Sobrinho
0806189-10.2018.8.20.5106	3170136709	Leila Magna da Silva Medeiros
0821318-55.2018.8.20.5106	3160132278	Joseane Ataide Leite
0800373-13.2019.8.20.5106		Sandyson Pereira Hipolito
0812970-48.2018.8.20.5106	3170207368	Evelin Raiza do Nascimento da Silva
0818046-53.2018.8.20.5106		Aurea Maria Farias de Oliveira
0805062-37.2018.8.20.5106	3170342719	Wendel Rodrigues da Silva
0809719-22.2018.8.20.5106	3170355881	Maria Josiara Belarmino da Costa
0818055-15.2018.8.20.5106		Danilo da Mota e Silva
0814408-12.2018.8.20.5106		Joseano Carlos de Oliveira
0800186-10.2016.8.20.5106	3150029809	Gomercindo Vieira Filho
0800246-75.2019.8.20.5106	3180212016	Elano Mike Paiva dos Santos
0813267-55.2018.8.20.5106		Renato Lopes da Silva
0823387-94.2017.8.20.5106	3160028835	Iris Alves da Silva
0802618-65.2017.8.20.5106	3150691256	Maurina Maria de Mendonca
0813248-49.2018.8.20.5106		Marcos Paulo de Souza
0819808-07.2018.8.20.5106	3180327366	Lazaro Gomes dos Santos Junior
0823050-08.2017.8.20.5106		Cezivam Queiroz Viana
0800084-80.2019.8.20.5106		Michelly da Silva Andrade
0810158-33.2018.8.20.5106	3180044374	Lenilson Alves Dantas
0818864-05.2018.8.20.5106	3180408898	Michael Schumacher da Silva
0800286-57.2019.8.20.5106	3170296363	Francisco Ivanilson Satiro Felix
0814407-27.2018.8.20.5106		Erivelton Edson Silva Azevedo
0813251-04.2018.8.20.5106		Thallyta Thawana Santos Medeiros
0802015-55.2018.8.20.5106	3170427605	Ana Clea Gomes da Silva
0813365-40.2018.8.20.5106	3170429367	Roberto Alves Barbosa
0804175-53.2018.8.20.5106	3160038746	Cynthia Araujo Lima de Miranda Baldi
0802413-65.2019.8.20.5106		Italo Verissimo Maia
0816974-65.2017.8.20.5106	3170080792	Lilian Maria Nascimento da Costa
0800851-55.2018.8.20.5106		Joilma Maria Lopes Costa
0822013-09.2018.8.20.5106	3180327307	Edilson Mendes da Silva
0807221-84.2017.8.20.5106	2014089550	Francisco Tarcisio Pereira Gurgel
0820173-61.2018.8.20.5106	3180277993	Ademar Paulo Cabral
0809277-56.2018.8.20.5106	3170450689	Ranielly Alves Bezerra
0819328-63.2017.8.20.5106	3170185001	Raimundo Alves de Andrade
0808231-32.2018.8.20.5106		Fernando de Oliveira Sobrinho
0822002-77.2018.8.20.5106	3180408832	Rhony Herberth Cabral Ferreira Relva
0817875-67.2016.8.20.5106	3160147720	Alan Kelps da Silva Dantas
0808698-11.2018.8.20.5106	3170635235	Maria Aparecida Pinto Mesquita
0813890-22.2018.8.20.5106		Jefferson Alves Cardoso
0802336-90.2018.8.20.5106	3170355940	Maria da Conceicao Rodrigues
0818527-16.2018.8.20.5106	3180122839	Erivonaldo Duarte de Lima
0820705-35.2018.8.20.5106	3180302880	Maria da Conceicao Nogueira da Costa
0809711-45.2018.8.20.5106	3170667392	Maique da Costa Avelino
0808781-27.2018.8.20.5106		Arthur Luiz Vieira Borges
0807145-60.2017.8.20.5106	3160036738	Ronaldo Alves da Silva



Sistema Avaliação Médica DPVAT - Empresa: Amorim&Mattos

Relação de Processos Periciados em Mutirão

Filtros: Mossoro - RN de 19/08 a 22/08/2019

Data: 22/08/2019

Hora: 16:10:15

Usuário: emanuel.lima

Médico perito: Antonio Vicente Dias de Andrade

Data do evento: 20/08/2019

processo judicial	processo	nome da vítima
0821065-67.2018.8.20.5106	3170035429	Cicero Morais da Silva Junior
0812712-38.2018.8.20.5106	3170586846	Lucas Emanuel Vieira Barbosa - Representado Por Lu
0810945-96.2017.8.20.5106	3170036486	Antonio Pereira de Araujo
0811413-26.2018.8.20.5106		Marcio Adson Araujo Silva
0811197-65.2018.8.20.5106	3180160806	Paulo Roberto Rodrigues
0820580-04.2017.8.20.5106	3170523666	Maria da Conceicao Santos
0821840-53.2016.8.20.5106	2014669408	Matheus Felipe Matias de Lima
0813122-96.2018.8.20.5106		Joao Paulo da Costa
0822608-08.2018.8.20.5106	3180422514	Dernival Rodrigues Gomes
0818052-60.2018.8.20.5106		Candido Batista de Lima Neto
0821997-55.2018.8.20.5106	3180449441	Joao Paulo de Carvalho
0805031-17.2018.8.20.5106		Rogerio Barbosa da Silva
0808440-69.2016.8.20.5106	3150874684	Clidstone Sousa dos Santos
0811190-78.2015.8.20.5106	2014765507	Wendson Luis Barbalho Bezerra
0801353-62.2016.8.20.5106	3150400519	Jose Diogo de Freitas Souto
0822646-20.2018.8.20.5106	3180303722	Allison Halley Franco Santos
0819287-62.2018.8.20.5106	3170653931	Wandecalk Raniele Lopes de Souza
0818525-17.2016.8.20.5106	3150359524	Valdenice Ferreira da Silva
0810427-72.2018.8.20.5106	3160616480	Luana Gois de Souza
0804470-90.2018.8.20.5106	317060488101	Antonio Jeferson da Silva Filho

Total de perícias do médico perito na data = 70

Médico perito: Antonio Vicente Dias de Andrade

Data do evento: 21/08/2019

0811891-34.2018.8.20.5106	3160451443	Vinicio de Moraes Rodrigues
0822902-94.2017.8.20.5106		Jose Firmino de Oliveira Neto
0821110-71.2018.8.20.5106	3180421915	Joseane Saiene da Silva
0803237-24.2019.8.20.5106	3180450641	Maria Otaciana Sousa
0815340-97.2018.8.20.5106		Graciano dos Santos
0802314-95.2019.8.20.5106	3180600069	Rondinelle de Aquino
0814050-47.2018.8.20.5106		Maria Jose Fernandes
0802203-14.2019.8.20.5106	3180435622	Luiz Alcimar Mendes
0800284-87.2019.8.20.5106	3180281134	Francisco Gomes de Oliveira Filho
0804251-77.2018.8.20.5106		Celzimar Alves de Sousa
0822974-81.2017.8.20.5106		Rogerio Magnos da Silva
0820602-62.2017.8.20.5106		Regiane Aquino da Silva
0811853-22.2018.8.20.5106		Antonio Alisson de Franca
0801566-63.2019.8.20.5106	3170248254	Francisco Batista dos Santos
0819720-66.2018.8.20.5106	3180082961	Francisca Rosana Pereira
0802672-94.2018.8.20.5106		Maria de Fatima da Silva
0806442-95.2018.8.20.5106		Alan David Junio da Silva
0813000-20.2017.8.20.5106		Benedito Braga Batista
0812534-89.2018.8.20.5106		Luciana Pereira da Silva
0806410-90.2018.8.20.5106		Jackeline da Conceicao Soares
0813124-66.2018.8.20.5106		Jonathas S da S Alves (rep M ^a Suenia da S Alves
0813154-04.2018.8.20.5106		Jose Carlos Martins Oliveira
0813201-75.2018.8.20.5106		Lindemberg Alexandre da Silva Filho
0803161-34.2018.8.20.5106		Magno da Silva Pereira
0810327-54.2017.8.20.5106	3150541146	Agostinho Antonio da Silva
0811864-51.2018.8.20.5106		Raphael Dorgano de Almeida Santos
0813784-60.2018.8.20.5106		Francisco Roberto do Nascimento Silva
0803463-63.2018.8.20.5106		Joao Batista de Oliveira



Médico perito: Antonio Vicente Dias de Andrade

Data do evento: 21/08/2019

processo judicial	processo	nome da vítima
0800244-08.2019.8.20.5106	3180387169	Edson Patrick Sarmento da Costa
0813217-63.2017.8.20.5106	3160008672	Francinilton Moreira Filgueira
0813112-52.2018.8.20.5106		Givanilson Jose da Costa
0806784-14.2015.8.20.5106	2014858693	Cledimar Batista de Oliveira
0813038-95.2018.8.20.5106		Francisco das Chagas Oliveira
0807857-79.2019.8.20.5106	3180526250	Clemilda Silva dos Santos
0802993-32.2018.8.20.5106		Dalcicleide Soares da Silva
0813274-47.2018.8.20.5106		Tiago Alexandre de Araujo Morais
0813273-62.2018.8.20.5106		Thiago Melo Felix de Sousa Costa
0812412-76.2018.8.20.5106		Jeison Tiago de Freitas
0822739-51.2016.8.20.5106		Jose Alves de Oliveira
0800335-98.2019.8.20.5106	3180340642	Maximiano Arruda de Morais
0807071-69.2018.8.20.5106		Jose Rodolfo Matias dos Santos
0807121-95.2018.8.20.5106		Simone Lopes de Oliveira
0801252-20.2019.8.20.5106	3180343916	Francisca Isamar Freitas de Sousa
0812916-82.2018.8.20.5106		Bruna Jamilly Bezerra de Oliveira
0800376-65.2019.8.20.5106		Wesley Silva de Medeiros
0800319-47.2019.8.20.5106	3180434398	Jarlene Fernandes dos Santos
0818370-43.2018.8.20.5106		Gabriel Gleidiston Moreira Teles
0803231-17.2019.8.20.5106	3180341859	Marcelo Adriano Soares Maciel
0800214-70.2019.8.20.5106	3180340064	Aldivan Filgueira Duarte
0802741-92.2019.8.20.5106	3190010023	Agenildo Roberto da Silva
0803157-60.2019.8.20.5106	3180410202	Joao Batista de Oliveira
0803164-52.2019.8.20.5106	3180250629	Karla Viviane Vieira Lopes
0812811-08.2018.8.20.5106		Diego Denis Lopes de Souza
0821160-97.2018.8.20.5106	3180398458	Zelia Maria da Silva
0806593-32.2016.8.20.5106	3150881418	Ronaildo de Araujo Linhares
0802747-70.2017.8.20.5106	3160520846	Ana Paula Pereira de Lima
0806491-39.2018.8.20.5106		Joseemberg dos Santos
0822944-46.2017.8.20.5106		Idelino Nunes
0810088-16.2018.8.20.5106	3180158347	Eleika Luzia Ferreira Azevedo
0820700-13.2018.8.20.5106	3180302688	Adailson Gleydson da Silva Galdino
0802716-79.2019.8.20.5106		Airton de Sousa Freire
0800055-30.2019.8.20.5106	3180350656	Marcos Anselmo do Nascimento Brazao
0800326-39.2019.8.20.5106	3180337020	Juliana Kelly de Oliveira Paiva
0818031-84.2018.8.20.5106		Albeniza Fernandes de Sousa
0811081-59.2018.8.20.5106		Jose Vanderlucio Vieira de Araujo
0802757-46.2019.8.20.5106	3180087364	Francisco Eronilson da Silva
0802504-92.2018.8.20.5106		Italo Andrade Barbosa
0818129-69.2018.8.20.5106		Frank Willson da Silva
0808915-20.2019.8.20.5106	3180367567	Flavio Marcos Cavalcante

Total de perícias do médico perito na data = 69

Médico perito: Antonio Vicente Dias de Andrade

Data do evento: 22/08/2019

0812889-02.2018.8.20.5106		Fabio Dimas Fernandes
0808280-73.2018.8.20.5106	3180008432	Daniel Filgueira de Franca
0805733-26.2019.8.20.5106	3190172788	Rita do Amaral
0800054-45.2019.8.20.5106	3180292636	Antonio Assis de Almeida
0807843-95.2019.8.20.5106	3180525185	Antonio Dantas de Sousa
0808759-32.2019.8.20.5106	3180230574	Nubia Reboucas Gomes
0812708-98.2018.8.20.5106		Adeilson Raimundo das Neves



Médico perito: Antonio Vicente Dias de Andrade

Data do evento: 22/08/2019

processo judicial	processo	nome da vítima
0802735-85.2019.8.20.5106	3180516508	Francisco Helio de Oliveira
0807573-71.2019.8.20.5106	3180036818	Vanderleis do Nascimento Paiva
0808130-58.2019.8.20.5106	3190100219	Raimundo Pereira de Andrade
0802308-88.2019.8.20.5106	3180302839	Sidney Carlos Felix
0800873-84.2016.8.20.5106	3150684252	Alisson Freire da Fonseca
0806761-97.2017.8.20.5106	3150926441	Francisco de Assis Justino
0806945-82.2019.8.20.5106		Antonio Basilio de Figueiredo
0811304-46.2017.8.20.5106	3160472317	Yaritsa Millena Emilli Torres
0812757-42.2018.8.20.5106		Camila Lariza Oliveira de Carvalho Medeiros
0808498-67.2019.8.20.5106	3190021575	Jeova Cabral Seixas Junior
0800222-47.2019.8.20.5106	3180448405	Antonio Fernandes dos Santos Neto
0801881-91.2019.8.20.5106	3180364811	Jeovania Iris de Seixas
0100055-36.2016.8.20.0140	201410172201	Marcos Paulo Ferreira de Freitas
0803312-63.2019.8.20.5106	3180445212	Wendell Martins Soares
0802322-72.2019.8.20.5106		Valdecio Costa de Melo
0812886-47.2018.8.20.5106		Erinilson Franca Cecilio
0816828-24.2017.8.20.5106	3170425006	Jordanna Paula Queiroz dos Reis
0823821-83.2017.8.20.5106	3170091413	Francisco Charliano Marcolino Ferreira
0804910862018	3170318112	JosÉ Antonio da Cruz Pereira
0802949-13.2018.8.20.5106		Francisca Creuza Pereira
0817431-63.2018.8.20.5106		Edson da Silva Souza
0808306-37.2019.8.20.5106	3190121598	Ana Luiza Alves de Oliveira
0807874-18.2019.8.20.5106	3190099409	Fabio Fernandes Alves
0817942-61.2018.8.20.5106		Cledivaldo Barros de Oliveira Junior
0802060-93.2017.8.20.5106	3160540823	Geraldo Oliveira Paulino
0821689-53.2017.8.20.5106	3170326140	Maria Leidiane Faustino Batista
0812733-14.2018.8.20.5106		Alyson Carpinelly Felix da Costa
0808913-84.2018.8.20.5106		Willyan Rodrigues Fernandes
0818130-54.2018.8.20.5106	3180567190	Jefferson de Moraes Borges
0803040-69.2019.8.20.5106	3160063423	Jocildo Fabio Goncalves da Silva
0820659-80.2017.8.20.5106	3160229663	Maria Jose de Oliveira Souza
0803369-81.2019.8.20.5106	3180422066	Luiz Henrique da Silva
0807850-87.2019.8.20.5106	3190036344	Carlos Dias da Silva
0804153-92.2018.8.20.5106	3180322235	Jefferson Bruno de Souza Paula
0812730-59.2018.8.20.5106	3180048559	Aldenice Severo de Souza Lima
0807841-28.2019.8.20.5106	3190286003	Francisco Carlos da Silva Medeiros
0808476-09.2019.8.20.5106	3180502390	Mario Lino de Mendonca Filho
0806996-93.2019.8.20.5106	3180088576	Josimar Pereira da Silva
0807838-73.2019.8.20.5106	3180487470	Aliton Ferreira Pereira
0810112-10.2019.8.20.5106	3190185671	Cicero Leal do Vale
0806082-29.2019.8.20.5106	3180478182	Lucas Leandro Bezerra Barreto
0808121-96.2019.8.20.5106	3190099939	Odon Lourenco de Oliveira
0804372-71.2019.8.20.5106	3180337935	Regilane Pedro de Lima
0808918-72.2019.8.20.5106	3160134322	Jhonsor Mikarlos de Sousa Mota
0806122-11.2019.8.20.5106	3180181240	Devid Denys Almeida Saraiva
0807886-32.2019.8.20.5106	3190042237	Francisco Raimundo da Silva
0807894-09.2019.8.20.5106	3190019836	Jozimar Valdemar Rodrigues
0806227-85.2019.8.20.5106	3190262305	Francisco Everaldo de Oliveira
0809163-83.2019.8.20.5106	3180317365	Jose Fernandes Mota Filho
0808119-29.2019.8.20.5106	3190008955	Nickson Jeanmerson Firmino de Souza
0803562-33.2018.8.20.5106	3160103397	Nayanda Maria Aquino da Silva
0809028-71.2019.8.20.5106	3190050645	Antonio Charleido Nobrega de Sousa
0808296-90.2019.8.20.5106	3180276771	Carlos Ranielly da Silva



Médico perito: Antonio Vicente Dias de Andrade

Data do evento: 22/08/2019

processo judicial	processo	nome da vítima
0801046-40.2018.8.20.5106	317063543601	Elizabete Sales de Amorim
0809352-61.2019.8.20.5106	3190332137	Italo Rodrigo Rodrigues Benjamim
0800249-30.2019.8.20.5106	3180212016	Erivan Barboza Martins
0807652-50.2019.8.20.5106	3180259548	Debora Regianne Melo Costa
0807868-11.2019.8.20.5106	3190099392	Erlanio Jose da Silva
0806632-24.2019.8.20.5106	3180255956	Antonio Mendonca da Silva
0823307-67.2016.8.20.5106	316051876801	Elanio Jefesson Pinheiro Santiago

Total de perícias do médico perito na data = 67

Total de perícias do médico = 257





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN - CEP 59625-410

Processo nº: 0802618-65.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Autora: MAURINA MARIA DE MENDONCA

Parte Ré: SEGURADORA DPVAT

CERTIDÃO

Certifico em razão de meu ofício, que decorreu o prazo constante no ato ordinatório no ID 49583699, sem manifestação ao laudo pericial pela parte AUTORA, destarte, em face do teor da petição/manifestação no ID 49129089, faço os autos conclusos.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró/RN, 30 de janeiro de 2020

ANTONIO CEZAR MORAIS.

Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

NESTA DATA, faço conclusão destes autos.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CEZAR MORAIS - 31/01/2020 09:14:21
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013109142100000000007322656>
Número do documento: 20013109142100000000007322656

Num. 7483481 - Pág. 1

Mossoró/RN, 30 de janeiro de 2020

ANTONIO CEZAR MORAIS.

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ANTONIO CEZAR MORAIS - 31/01/2020 09:14:21
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001310914210000000007322656>
Número do documento: 2001310914210000000007322656

Num. 7483481 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

0802618-65.2017.8.20.5106

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0802618-65.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: AUTOR: MAURINA MARIA DE MENDONCA

Réu: RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 1º, INCISOS I E II DA LEI 6.194, DE 19.12.1974, COM A INOVAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009, VIGENTE DESDE 16 DE DEZEMBRO DE 2008. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 544 DO STJ. LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO CONCLUSIVO PELA DEFORMIDADE PERMANENTE NA VÍTIMA. QUANTIFICADO O PERCENTUAL DE DEBILIDADE PARCIAL DO PÉ ESQUERDO EM 10%, CONFORME ANEXO À NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 580 DO STJ). JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.487, I, DO CPC.

Vistos etc.

1- DO RELATÓRIO:



Assinado eletronicamente por: UELA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 03/02/2020 09:28:42
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020309284200000000007322657>
Número do documento: 20020309284200000000007322657

Num. 7483482 - Pág. 1

Cuidam-se estes autos de Ação de Cobrança, ajuizada sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC/2015), por **MAURINA MARIA DE MENDONCA**, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em face de acidente com veículo automotor, ocorrido no dia 26/02/2015, por volta das 19h40min, resultando-lhe sequelas físicas permanentes.

Com a ação, foram anexados os documentos necessários à propositura da ação.

No despacho de ID n° 28032190, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID n° 38550188), alegando a ausência de nexo causal em virtude do boletim de ocorrência configurar-se como documento unilateral e a ausência de documento imprescindível ao deslinde do feito (Laudo do IML). No mérito, aduziu que as lesões sofridas pela autora em razão do acidente não estão configuradas em grau máximo, sendo necessário o lastro comprobatório merecido. Ao final, requer a improcedência dos pleitos autorais.

Ainda, a ré argumentou que os juros de mora seriam devidos apenas a partir da sua citação e a correção monetária deveria ser computada a partir da propositura da demanda, afirmando também pela fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial em até 15%.

Após, a parte autora apresentou impugnação à contestação (ID n° 39955313) rebatendo os pontos alegados na peça de defesa da ré, ao final requerendo o regular prosseguimento do feito.

Foi juntado o laudo pericial, em que foi apontado percentual de 10% correspondente a lesão no pé esquerdo, conforme consta no ID n° 48897159.

Apenas a parte requerida manifestou-se acerca do laudo pericial, no ID n° 49129089.

Assim, vieram os autos conclusos para deslinde.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

2.1.1 – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

Não merece respaldo a alegação da seguradora ré quanto a ausência de nexo causal em virtude de constar nos autos boletim de ocorrência e este configurar-se como documento unilateral, visto que este NÃO É documento indispensável bem como a Lei não estabelece nenhuma restrição nesse sentido. Portanto, resta possível analisar o nexo causal através de outros documentos, tais como o próprio prontuário de atendimento e laudo pericial realizado em juízo.



Assim, a alegação da demandada é insuficiente para desconstituir o direito do autor, o qual, comprovou devidamente sua invalidez parcial, devendo receber a indenização nos termos dos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe fora dada pela lei 11.945/2009.

2.1.2 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL

No que pertine à preliminar arguida pela seguradora, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento da preliminar em questão.

2. 2 – DO MÉRITO

Pretende o autor receber indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Ainda, em seu artigo quinto: *"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".*

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de ocorrência no ID nº 9357942, pág. 8 e prontuário médico no ID nº 9357942, pág. 9) e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo laudo de ID nº 48897159.

Em manifestação ao laudo (ID nº 49129089), a demandada alega que não há nenhum documento capaz de comprovar a invalidez alegada pela parte autora, entretanto, percebe-se que no próprio petitório inicial o autor alega que o autor padece de poli trauma, juntando, para isso, prontuário médico de atendimento, além disto, cumpre destacar, que o próprio laudo pericial produzido nos autos demonstra a extensão da lesão sofrida, não havendo razões plausíveis para desconsiderá-lo uma vez que o mesmo não encontra-se eivado de vícios de qualquer natureza, além de ser realizado por perito médico com conhecimentos técnicos necessários à devida gradação da lesão dentro dos parâmetros da tabela instituída pelo anexo da Lei nº 11.945/2009.



A propósito da extensão das lesões, observou-se que o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento parcial do **pé esquerdo** em 10%, resultando, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao segurado o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Logo, faz jus o autor à indenização prevista nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe fora dada pela lei 11.945/2009, no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), ao qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, na súmula 580, a qual estabelece:

“A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso”

3- DO DISPOSITIVO:

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, extinguo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE, a pretensão formulada na inicial por **MAURINA MARIA DE MENDONCA** para condenar a ré **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** a pagá-la o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Neste sentido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do Art. 85, § 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOSSORÓ/RN, 31 de janeiro de 2020

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juiz(a) de Direito em substituição legal

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 03/02/2020 09:28:42
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020309284200000000007322657>
Número do documento: 20020309284200000000007322657

Num. 7483482 - Pág. 5

PETIÇÃO ANEXA



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 12/02/2020 08:26:55
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021208265500000000007322658>
Número do documento: 20021208265500000000007322658

Num. 7483483 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

PROCESSO: 08026186520178205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MAURINA MARIA DE MENDONCA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTSE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (gn)

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 12/02/2020 08:26:55
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021208265500000000007322659>
Número do documento: 20021208265500000000007322659

Num. 7483484 - Pág. 1

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que a condenação da verba sucumbencial seja de 10% sobre o valor da condenação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 11 de fevereiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 12/02/2020 08:26:55
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021208265500000000007322659>
Número do documento: 20021208265500000000007322659

Num. 7483484 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo nº 0802618-65.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Autora: MAURINA MARIA DE MENDONCA

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que os **Embargos de Declaração** de ID 53299991 foram apresentados tempestivamente.

Mossoró/RN, 2 de junho de 2020

MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO

Aux. Técnico

ATO ORDINATÓRIO



Assinado eletronicamente por: MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO - 02/06/2020 10:30:33
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060210303300000000007322660>
Número do documento: 20060210303300000000007322660

Num. 7483485 - Pág. 1

Com fundamento no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte autora, por seu patrono, para, querendo, no prazo de **05 (cinco) dias**, manifestar-se acerca dos **Embargos de Declaração** de ID 53299991.

Mossoró/RN, 2 de junho de 2020

MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO

Aux. Técnico



Assinado eletronicamente por: MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO - 02/06/2020 10:30:33
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060210303300000000007322660>
Número do documento: 20060210303300000000007322660

Num. 7483485 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo nº 0802618-65.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Autora: MAURINA MARIA DE MENDONCA

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que os **Embargos de Declaração** de ID 53299991 foram apresentados tempestivamente.

Mossoró/RN, 2 de junho de 2020

MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO

Aux. Técnico

ATO ORDINATÓRIO



Assinado eletronicamente por: MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO - 02/06/2020 10:30:33
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060210322100000000007322661>
Número do documento: 20060210322100000000007322661

Num. 7483486 - Pág. 1

Com fundamento no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte autora, por seu patrono, para, querendo, no prazo de **05 (cinco) dias**, manifestar-se acerca dos **Embargos de Declaração** de ID 53299991.

Mossoró/RN, 2 de junho de 2020

MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO

Aux. Técnico



Assinado eletronicamente por: MICHEL VICTOR DAMASCENO RIBEIRO - 02/06/2020 10:30:33
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060210322100000000007322661>
Número do documento: 20060210322100000000007322661

Num. 7483486 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN - CEP 59625-410

Processo nº: 0802618-65.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Autora: MAURINA MARIA DE MENDONCA

Parte Ré: SEGURADORA DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal constante no Ato Ordinatório de ID 56383532 sem que a parte autora tenha se manifestado acerca dos Embargos de Declaração de ID 53299991. Pelo exposto, faço os autos conclusos.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró/RN, 8 de julho de 2020

ALINE ALVES DE MENESES

Auxiliar de Secretaria

CONCLUSÃO

NESTA DATA, faço conclusão destes autos.



Assinado eletronicamente por: ALINE ALVES DE MENESES - 08/07/2020 09:02:58
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070809025800000000007322662>
Número do documento: 20070809025800000000007322662

Num. 7483487 - Pág. 1

Mossoró/RN, 8 de julho de 2020

ALINE ALVES DE MENESES

Auxiliar de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ALINE ALVES DE MENESES - 08/07/2020 09:02:58
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070809025800000000007322662>
Número do documento: 20070809025800000000007322662

Num. 7483487 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0802618-65.2017.8.20.5106

AUTOR: MAURINA MARIA DE MENDONCA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Seguradora Líder dos Seguros DPVAT S/A (ID nº 53299991) em face de sentença proferida nos autos, onde aduz, em síntese, que há contradição na decisão proferida no ID nº 52916315.

Neste contexto, assevera que a decisão foi contraditória no que tange ao estabelecimento de honorários advocatícios sucumbenciais acima do limite estabelecido no art. 85, §2, do CPC.

Nos pleitos finais dos embargos, requereu o acolhimento dos mesmos com o escopo de que sejam sanados os vícios apontados.

Intimada, a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos, esta deixou decorrer o prazo sem manifestar-se, conforme verificamos em certidão presente no ID nº 57412968. Relatado sucintamente, passo a decidir.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição**;



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 09/07/2020 18:18:13
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070918181300000000007322663>
Número do documento: 20070918181300000000007322663

Num. 7483488 - Pág. 1

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

Dessa forma, consoante se infere do dispositivo legal acima destacado, o recurso de embargos de declaração tem por finalidade explicativa e integrativa, caso se verifique obscuridade, contradição, omissão na sentença ou para correção de erro material, respectivamente.

Com efeito, à vista dos argumentos apresentados pelo embargante, constata-se a inexistência de quaisquer dos vícios supramencionados, senão vejamos.

No que tange a suposta contradição apontada pela embargante, constata-se que não há contradição da decisão objeto dos embargos, pois o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais foram estabelecidos em consonância com o art. 85, § 8º, in verbis:

“§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Ademais, o fato de ter sido determinado um valor diverso do esperado pela parte ré para os honorários advocatícios sucumbenciais, não configura contradição, visto que apenas vai de encontro com a forma de entendimento manifestada pelo embargante, não constituindo assim em contradição interna do julgado.

É mister frisar que a parte embargante não deve confundir decisão que considera injusta (passível de outros meios recursais no lapso temporal apropriado) com decisão eivada de vícios próprios à interposição de embargos de declaração, o que definitivamente não é o caso, eis que não se evidencia no presente feito qualquer omissão, obscuridade, erro material ou contradição.

Assim, conheço os embargos apresentados, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

MOSSORÓ /RN, 9 de julho de 2020.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito



(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 09/07/2020 18:18:13
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070918181300000000007322663>
Número do documento: 20070918181300000000007322663

Num. 7483488 - Pág. 3

PETIÇÃO E COMPROVANTES ANEXOS



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 22/07/2020 16:00:20
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072216002100000000007322664>
Número do documento: 20072216002100000000007322664

Num. 7483489 - Pág. 1



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo n. 08026186520178205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MAURINA MARIA DE MENDONCA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORO, 15 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 22/07/2020 16:00:20
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072216002100000000007322665>
Número do documento: 20072216002100000000007322665

Num. 7483490 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO / RN

Processo n.º 08026186520178205106

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: MAURINA MARIA DE MENDONCA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÀ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de **R\$ 13.500,00**, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de **R\$ 675,00 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)**.

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“*Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 22/07/2020 16:00:20
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072216002100000000007322665>
Número do documento: 20072216002100000000007322665

Num. 7483490 - Pág. 2

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Portanto, sendo mantida a condenação em discussão, que seja minorada para 10% sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 15 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 22/07/2020 16:00:20
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072216002100000000007322665>
Número do documento: 20072216002100000000007322665

Num. 7483490 - Pág. 3

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrito na **11929 - OAB/RN** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MAURINA MARIA DE MENDONCA**, em curso perante a **6ª VARA CÍVEL** da comarca de **MOSSORO**, nos autos do Processo nº 08026186520178205106.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 22/07/2020 16:00:20
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072216002100000000007322665>
Número do documento: 20072216002100000000007322665

Num. 7483490 - Pág. 4

16/07/2020

.: Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN :: [Boleto]

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003822024
Processo Nº (Usa Exclusivo da Secretaria)	08026186520178205106	Valor do FDJ
Partes	AUTOR: MAURINA MARIA DE MENDONCA REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	184,21
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1 184,21
Secretaria	(682) 6ª VARA CÍVEL/MOSSORÓ	
Valor da Causa/Documento	13.500,00	

Via do processo/documento - Anexar o Comprovante

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003822024
Processo Nº (Usa Exclusivo da Secretaria)	08026186520178205106	Valor do FDJ
Partes	AUTOR: MAURINA MARIA DE MENDONCA REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A	184,21
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO	1 184,21
Secretaria	(682) 6ª VARA CÍVEL/MOSSORÓ	
Valor da Causa/Documento	13.500,00	

Via da parte

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça	
Local de pagamento		Vencimento
PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		15/08/2020
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		Convênio
Data do documento	Número da Guia	Número da Guia
16/07/2020	7000003822024	7000003822024
Uso da Agência Recebedora	Espécie	(=) Valor documento
	R\$	184,21
Instruções		(-) Desconto / Abatimentos
Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.		(-) Outras deduções
		(+) Mora / Multa
		(+) Outros acréscimos
		(=) Valor cobrado

Partes

AUTOR: MAURINA MARIA DE MENDONCA REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Cód. baixa
Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86770000001-3 84210854645-3 92020081570-1 00003822024-0



Corte na linha pontilhada





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	20/07/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
20/07/2020	2557865	08026186520178205106	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARÁ	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
RN	Vara Cível	REU	184,21
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MAURINA MARIA DE MENDONCA	FÍSICA	35827157449	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
A28B27/F0B1D40FC4			
CÓDIGO DE BARRAS			
86770000001 3 84210854645 3 92020081570 1 00003822024 0			



Assinado eletronicamente por: LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA - 22/07/2020 16:00:21
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072216002100000000007322666>
Número do documento: 20072216002100000000007322666

Num. 7483491 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo Nº 0802618-65.2017.8.20.5106

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso de apelação de ID. 57907017, foi apresentado tempestivamente, acompanhado do devido preparo.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró-RN, 18 de agosto de 2020

ALINE ALVES DE MENESES

Auxiliar de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do provimento 10/2005-CJRN e no art. 90 do Código de Normas (Portaria 244/04-CJRN), bem como no



Assinado eletronicamente por: ALINE ALVES DE MENESES - 18/08/2020 08:22:30
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081808223000000000007322667>
Número do documento: 20081808223000000000007322667

Num. 7483492 - Pág. 1

art. 203, § 4º do CPC, procedo a INTIMAÇÃO da parte APELADA por seu patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação constante no ID. 57907017.

Mossoró-RN, 18 de agosto de 2020

ALINE ALVES DE MENESES

Auxiliar de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ALINE ALVES DE MENESES - 18/08/2020 08:22:30
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081808223000000000007322667>
Número do documento: 20081808223000000000007322667

Num. 7483492 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo Nº 0802618-65.2017.8.20.5106

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso de apelação de ID. 57907017, foi apresentado tempestivamente, acompanhado do devido preparo.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró-RN, 18 de agosto de 2020

ALINE ALVES DE MENESES

Auxiliar de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do provimento 10/2005-CJRN e no art. 90 do Código de Normas (Portaria 244/04-CJRN), bem como no



Assinado eletronicamente por: ALINE ALVES DE MENESES - 18/08/2020 08:22:30
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081808234200000000007322668>
Número do documento: 20081808234200000000007322668

Num. 7483493 - Pág. 1

art. 203, § 4º do CPC, procedo a INTIMAÇÃO da parte APELADA por seu patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação constante no ID. 57907017.

Mossoró-RN, 18 de agosto de 2020

ALINE ALVES DE MENESES

Auxiliar de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ALINE ALVES DE MENESES - 18/08/2020 08:22:30
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081808234200000000007322668>
Número do documento: 20081808234200000000007322668

Num. 7483493 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo Nº 0802618-65.2017.8.20.5106

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso de apelação de ID. 57907017, foi apresentado tempestivamente, acompanhado do devido preparo.

O referido é verdade; dou fé.

Mossoró-RN, 18 de agosto de 2020

ALINE ALVES DE MENESES

Auxiliar de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do provimento 10/2005-CJRN e no art. 90 do Código de Normas (Portaria 244/04-CJRN), bem como no



Assinado eletronicamente por: ALINE ALVES DE MENESES - 18/08/2020 08:22:30
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081808234200000000007322669>
Número do documento: 20081808234200000000007322669

Num. 7483494 - Pág. 1

art. 203, § 4º do CPC, procedo a INTIMAÇÃO da parte APELADA por seu patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação constante no ID. 57907017.

Mossoró-RN, 18 de agosto de 2020

ALINE ALVES DE MENESES

Auxiliar de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ALINE ALVES DE MENESES - 18/08/2020 08:22:30
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081808234200000000007322669>
Número do documento: 20081808234200000000007322669

Num. 7483494 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaúbeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo nº: 0802618-65.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Autora: MAURINA MARIA DE MENDONCA

Parte Ré: SEGURADORA DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo, concedido na intimação de ID. 58775554, sem que a parte apelada tenha apresentado as contrarrazões.

Mossoró-RN, 23 de setembro de 2020

JOAO BATISTA DE AQUINO JUNIOR
Chefe de Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado, através da Subsecretaria Judiciária.



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE AQUINO JUNIOR - 23/09/2020 10:12:08
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092310120800000000007322670>
Número do documento: 20092310120800000000007322670

Num. 7483495 - Pág. 1

Mossoró-RN, 23 de setembro de 2020

JOAO BATISTA DE AQUINO JUNIOR
Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE AQUINO JUNIOR - 23/09/2020 10:12:08
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092310120800000000007322670>
Número do documento: 20092310120800000000007322670

Num. 7483495 - Pág. 2



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Gabinete do Desembargador João Rebouças

Processo nº 0802618-65.2017.8.20.5106

Relator: Juiz Convocado **Eduardo Pinheiro**.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a Ordem de Serviço nº 01/2014-GAB, publicada em 17.10.2014, proceda a Secretaria Judiciária com a remessa do feito à Procuradoria de Justiça, para apresentar parecer de estilo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, III, do CPC.

Henrique Alexandre Braz do Nascimento
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: HENRIQUE ALEXANDRE BRAZ DO NASCIMENTO - 24/09/2020 20:07:53
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092420075357900000007340167>
Número do documento: 20092420075357900000007340167

Num. 7501329 - Pág. 1

10ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Rua Promotor Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária. CEP 59065-555, Natal/RN <http://www.mprn.mp.br/>. Fone: +55 84 99972-0489

Excelentíssimo Desembargador Relator

Do exame dos autos, não se vislumbra a necessidade de intervenção do Ministério Público, nesta segunda instância, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, visto que se trata de matéria de cunho eminentemente patrimonial e disponível estando as partes devidamente representadas, e tampouco se referir a discussão sobre interesses transindividuais ou individuais homogêneos.

Assim, por não restar evidenciada a necessidade de intervenção ministerial, devolve-se os presentes autos a esse Egrégio Tribunal de Justiça, para o regular processamento e julgamento do recurso.

Natal, 28 de setembro de 2020

Myrian Coeli Gondim D'Oliveira Solino

10ª Procuradora de Justiça



Assinado eletronicamente por: MYRIAN COELI GONDIM D OLIVEIRA SOLINO - 28/09/2020 22:36:04
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092822360486400000007373978>
Número do documento: 20092822360486400000007373978

Num. 7535598 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0802618-65.2017.8.20.5106
Polo ativo	MAURINA MARIA DE MENDONCA
Advogado(s):	MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM SUCUMBENCIAL* FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. CAUSA COM BAIXO GRAU DE COMPLEXIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE, EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO § 2º DO ART. 85 DO CPC/15. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, entre as partes em evidência,

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em turma, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento para reformar a sentença em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, minorando-os para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Relatora, que se torna parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró que, nos autos da Ação de Seguro Dpvat movida por Maurina Maria de Mendonça, julgou procedente em parte o pedido



autoral, para condenar a seguradora ao pagamento do importe de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a título de indenização por seguro obrigatório, em virtude das sequelas sofridas decorrentes de acidente automobilístico, arbitrando os honorários de sucumbência no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em suas razões recursais, a seguradora assevera que o valor dos honorários foi arbitrado em valor excessivo, superando o teto máximo legal, devendo ser reduzido.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença nos termos da fundamentação supra.

Não foram ofertadas contrarrazões (ID 7483495).

A 10ª Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A análise do presente recurso, em virtude do efeito devolutivo do qual é dotado (art. 1.013, do CPC/15), está adstrita ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Juízo *a quo*, os quais o recorrente almeja vê-los minorados, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Registro que se trata de ação de Seguro Dpvat, sendo imperioso destacar o baixo grau de complexidade da demanda. É certo que o valor deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se também em consideração os elementos dispostos pelo legislador como parâmetros, conforme destacado no art. 85, §2º do CPC, a saber:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Destarte, revela-se excessivo o arbitramento dos honorários na espécie, dado que valor condenatório foi de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), ao passo que os honorários foram fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), de modo que, como forma de adequá-los às regras e princípios informadores do processo civil, minoro-os para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.



O valor a ser percebido pelo causídico da parte apelada, a título de verba sucumbencial, apesar de mínimo, é compatível com o proveito econômico exposto na sentença. Em demandas de seguro DPVAT, normalmente o proveito econômico é bem menor que em outras ações indenizatórias, de modo que não há como se majorar para valores acima daqueles obtidos em outras ações semelhantes ou que ultrapassem o proveito econômico obtido.

A jurisprudência **desta Corte** é remansosa quanto à possibilidade de minoração dos honorários advocatícios em sede apelativa, quando fixados em valor excessivo pelo Juízo *a quo*. Senão vejamos:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCURSO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO. FIXAÇÃO EM VALOR ALÉM DO PATAMAR CONSIDERADO RAZOÁVEL PARA AÇÕES DE MESMA NATUREZA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

1. Com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e em atenção às circunstâncias do caso concreto e aos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015, impõe-se a redução dos honorários advocatícios quando fixados pelo juízo sentenciante em montante muito além dos valores geralmente arbitrados em ações de mesma natureza.

2. Recurso conhecido e provido". (AC Nº 2018.011465-8 - Rel. Des. Virgílio Macedo Jr. - Julgamento: 26/03/2019 - Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível) (destaquei)

"EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTENDO NOTÍCIAS LOCAIS. ACUSAÇÃO DE QUE O RÉU TERIA DESVIADO RECURSOS PÚBLICOS. CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL VISANDO A MINORAÇÃO DA VERBA. FIXAÇÃO QUE DEVE SE ADEQUAR AO DISPOSTO NO ART. 85, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (AC Nº 2017.018334-4 - Rel. Des. Cornélio Alves - Julgamento: 13/12/2018 - Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível) (destaquei)

Face ao exposto, conheço e dou provimento ao recurso para minorar os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Natal,



Juíza Convocada MARTHA DANYELLE

Relatora

Natal/RN, 23 de Fevereiro de 2021.



Assinado eletronicamente por: MARTHA DANYELLE SANT ANNA COSTA BARBOSA - 26/02/2021 08:38:00
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022608380072900000008584130>
Número do documento: 21022608380072900000008584130

Num. 8772448 - Pág. 4

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró que, nos autos da Ação de Seguro Dpvat movida por Maurina Maria de Mendonça, julgou procedente em parte o pedido autoral, para condenar a seguradora ao pagamento do importe de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a título de indenização por seguro obrigatório, em virtude das sequelas sofridas decorrentes de acidente automobilístico, arbitrando os honorários de sucumbência no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em suas razões recursais, a seguradora assevera que o valor dos honorários foi arbitrado em valor excessivo, superando o teto máximo legal, devendo ser reduzido.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença nos termos da fundamentação supra.

Não foram ofertadas contrarrazões (ID 7483495).

A 10ª Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito.

É o relatório.



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A análise do presente recurso, em virtude do efeito devolutivo do qual é dotado (art. 1.013, do CPC/15), está adstrita ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Juízo *a quo*, os quais o recorrente almeja vê-los minorados, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Registro que se trata de ação de Seguro Dpvat, sendo imperioso destacar o baixo grau de complexidade da demanda. É certo que o valor deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se também em consideração os elementos dispostos pelo legislador como parâmetros, conforme destacado no art. 85, §2º do CPC, a saber:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Destarte, revela-se excessivo o arbitramento dos honorários na espécie, dado que valor condenatório foi de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), ao passo que os honorários foram fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), de modo que, como forma de adequá-los às regras e princípios informadores do processo civil, minoro-os para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O valor a ser percebido pelo causídico da parte apelada, a título de verba sucumbencial, apesar de mínimo, é compatível com o proveito econômico exposto na sentença. Em demandas de seguro DPVAT, normalmente o proveito econômico é bem menor que em outras ações indenizatórias, de modo que não há como se majorar para valores acima daqueles obtidos em outras ações semelhantes ou que ultrapassem o proveito econômico obtido.

A jurisprudência **desta Corte** é remansosa quanto à possibilidade de minoração dos honorários advocatícios em sede apelativa, quando fixados em valor excessivo pelo Juízo *a quo*. Senão vejamos:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCURSO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO. FIXAÇÃO EM VALOR ALÉM DO PATAMAR CONSIDERADO RAZOÁVEL PARA AÇÕES DE MESMA NATUREZA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e em atenção às circunstâncias do caso concreto e aos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015, impõe-se a redução dos honorários advocatícios quando fixados pelo juízo sentenciante em montante muito além dos valores geralmente arbitrados em ações de mesma natureza.



2. *Recurso conhecido e provido". (AC Nº 2018.011465-8 - Rel. Des. Virgílio Macedo Jr. - Julgamento: 26/03/2019 - Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível) (destaquei)*

"EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTENDO NOTÍCIAS LOCAIS. ACUSAÇÃO DE QUE O RÉU TERIA DESVIADO RECURSOS PÚBLICOS. CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL VISANDO A MINORAÇÃO DA VERBA. FIXAÇÃO QUE DEVE SE ADEQUAR AO DISPOSTO NO ART. 85, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (AC Nº 2017.018334-4 - Rel. Des. Cornélio Alves - Julgamento: 13/12/2018 - Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível) (destaquei)

Face ao exposto, conheço e dou provimento ao recurso para minorar os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Natal,

Juíza Convocada MARTHA DANYELLE

Relatora



EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM* SUCUMBENCIAL FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. CAUSA COM BAIXO GRAU DE COMPLEXIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE, EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO § 2º DO ART. 85 DO CPC/15. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, entre as partes em evidência,

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em turma, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento para reformar a sentença em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, minorando-os para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Relatora, que se torna parte integrante deste.



Assinado eletronicamente por: MARTHA DANYELLE SANT ANNA COSTA BARBOSA - 26/02/2021 08:38:00
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022608380057300000007972002>
Número do documento: 21022608380057300000007972002

Num. 8147275 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0802618-65.2017.8.20.5106
Polo ativo	MAURINA MARIA DE MENDONCA
Advogado(s):	MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM SUCUMBENCIAL* FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. CAUSA COM BAIXO GRAU DE COMPLEXIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE, EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO § 2º DO ART. 85 DO CPC/15. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, entre as partes em evidência,

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em turma, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento para reformar a sentença em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, minorando-os para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Relatora, que se torna parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró que, nos autos da Ação de Seguro Dpvat movida por Maurina Maria de Mendonça, julgou procedente em parte o pedido



autoral, para condenar a seguradora ao pagamento do importe de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a título de indenização por seguro obrigatório, em virtude das sequelas sofridas decorrentes de acidente automobilístico, arbitrando os honorários de sucumbência no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em suas razões recursais, a seguradora assevera que o valor dos honorários foi arbitrado em valor excessivo, superando o teto máximo legal, devendo ser reduzido.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença nos termos da fundamentação supra.

Não foram ofertadas contrarrazões (ID 7483495).

A 10ª Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A análise do presente recurso, em virtude do efeito devolutivo do qual é dotado (art. 1.013, do CPC/15), está adstrita ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Juízo *a quo*, os quais o recorrente almeja vê-los minorados, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Registro que se trata de ação de Seguro Dpvat, sendo imperioso destacar o baixo grau de complexidade da demanda. É certo que o valor deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se também em consideração os elementos dispostos pelo legislador como parâmetros, conforme destacado no art. 85, §2º do CPC, a saber:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Destarte, revela-se excessivo o arbitramento dos honorários na espécie, dado que valor condenatório foi de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), ao passo que os honorários foram fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), de modo que, como forma de adequá-los às regras e princípios informadores do processo civil, minoro-os para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.



O valor a ser percebido pelo causídico da parte apelada, a título de verba sucumbencial, apesar de mínimo, é compatível com o proveito econômico exposto na sentença. Em demandas de seguro DPVAT, normalmente o proveito econômico é bem menor que em outras ações indenizatórias, de modo que não há como se majorar para valores acima daqueles obtidos em outras ações semelhantes ou que ultrapassem o proveito econômico obtido.

A jurisprudência **desta Corte** é remansosa quanto à possibilidade de minoração dos honorários advocatícios em sede apelativa, quando fixados em valor excessivo pelo Juízo *a quo*. Senão vejamos:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCURSO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO. FIXAÇÃO EM VALOR ALÉM DO PATAMAR CONSIDERADO RAZOÁVEL PARA AÇÕES DE MESMA NATUREZA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

1. Com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e em atenção às circunstâncias do caso concreto e aos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015, impõe-se a redução dos honorários advocatícios quando fixados pelo juízo sentenciante em montante muito além dos valores geralmente arbitrados em ações de mesma natureza.

2. Recurso conhecido e provido". (AC Nº 2018.011465-8 - Rel. Des. Virgílio Macedo Jr. - Julgamento: 26/03/2019 - Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível) (destaquei)

"EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTENDO NOTÍCIAS LOCAIS. ACUSAÇÃO DE QUE O RÉU TERIA DESVIADO RECURSOS PÚBLICOS. CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL VISANDO A MINORAÇÃO DA VERBA. FIXAÇÃO QUE DEVE SE ADEQUAR AO DISPOSTO NO ART. 85, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (AC Nº 2017.018334-4 - Rel. Des. Cornélio Alves - Julgamento: 13/12/2018 - Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível) (destaquei)

Face ao exposto, conheço e dou provimento ao recurso para minorar os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Natal,



Juíza Convocada MARTHA DANYELLE

Relatora

Natal/RN, 23 de Fevereiro de 2021.



Assinado eletronicamente por: MARTHA DANYELLE SANT ANNA COSTA BARBOSA - 26/02/2021 08:38:00
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022608380072900000008584130>
Número do documento: 21022608380072900000008584130

Num. 8795351 - Pág. 4



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0802618-65.2017.8.20.5106
Polo ativo	MAURINA MARIA DE MENDONCA
Advogado(s):	MARCELO VITOR JALES RODRIGUES, JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM SUCUMBENCIAL* FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. CAUSA COM BAIXO GRAU DE COMPLEXIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE, EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO § 2º DO ART. 85 DO CPC/15. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, entre as partes em evidência,

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em turma, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento para reformar a sentença em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, minorando-os para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Relatora, que se torna parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró que, nos autos da Ação de Seguro Dpvat movida por Maurina Maria de Mendonça, julgou procedente em parte o pedido



autoral, para condenar a seguradora ao pagamento do importe de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a título de indenização por seguro obrigatório, em virtude das sequelas sofridas decorrentes de acidente automobilístico, arbitrando os honorários de sucumbência no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em suas razões recursais, a seguradora assevera que o valor dos honorários foi arbitrado em valor excessivo, superando o teto máximo legal, devendo ser reduzido.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença nos termos da fundamentação supra.

Não foram ofertadas contrarrazões (ID 7483495).

A 10ª Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A análise do presente recurso, em virtude do efeito devolutivo do qual é dotado (art. 1.013, do CPC/15), está adstrita ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Juízo *a quo*, os quais o recorrente almeja vê-los minorados, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Registro que se trata de ação de Seguro Dpvat, sendo imperioso destacar o baixo grau de complexidade da demanda. É certo que o valor deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se também em consideração os elementos dispostos pelo legislador como parâmetros, conforme destacado no art. 85, §2º do CPC, a saber:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Destarte, revela-se excessivo o arbitramento dos honorários na espécie, dado que valor condenatório foi de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), ao passo que os honorários foram fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), de modo que, como forma de adequá-los às regras e princípios informadores do processo civil, minoro-os para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.



O valor a ser percebido pelo causídico da parte apelada, a título de verba sucumbencial, apesar de mínimo, é compatível com o proveito econômico exposto na sentença. Em demandas de seguro DPVAT, normalmente o proveito econômico é bem menor que em outras ações indenizatórias, de modo que não há como se majorar para valores acima daqueles obtidos em outras ações semelhantes ou que ultrapassem o proveito econômico obtido.

A jurisprudência **desta Corte** é remansosa quanto à possibilidade de minoração dos honorários advocatícios em sede apelativa, quando fixados em valor excessivo pelo Juízo *a quo*. Senão vejamos:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CONCURSO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO. FIXAÇÃO EM VALOR ALÉM DO PATAMAR CONSIDERADO RAZOÁVEL PARA AÇÕES DE MESMA NATUREZA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

1. Com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e em atenção às circunstâncias do caso concreto e aos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015, impõe-se a redução dos honorários advocatícios quando fixados pelo juízo sentenciante em montante muito além dos valores geralmente arbitrados em ações de mesma natureza.

2. Recurso conhecido e provido". (AC Nº 2018.011465-8 - Rel. Des. Virgílio Macedo Jr. - Julgamento: 26/03/2019 - Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível) (destaquei)

"EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTENDO NOTÍCIAS LOCAIS. ACUSAÇÃO DE QUE O RÉU TERIA DESVIADO RECURSOS PÚBLICOS. CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL VISANDO A MINORAÇÃO DA VERBA. FIXAÇÃO QUE DEVE SE ADEQUAR AO DISPOSTO NO ART. 85, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (AC Nº 2017.018334-4 - Rel. Des. Cornélio Alves - Julgamento: 13/12/2018 - Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível) (destaquei)

Face ao exposto, conheço e dou provimento ao recurso para minorar os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Natal,



Juíza Convocada MARTHA DANYELLE

Relatora

Natal/RN, 23 de Fevereiro de 2021.



Assinado eletronicamente por: MARTHA DANYELLE SANT ANNA COSTA BARBOSA - 26/02/2021 08:38:00
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022608380072900000008584130>
Número do documento: 21022608380072900000008584130

Num. 8795352 - Pág. 4